

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darozz de Freitas
Adriano Preta Pimenta
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL
13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Ref. Processo nº 5036528-23.2015.404.7000

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, por seus Advogados, vem, no prazo determinado por V. Exa. (evento), apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma seguinte:

INTRODUÇÃO

Nesta Ação Penal, composta de cerca de 1500 eventos, distribuídos em quase 50 volumes, esforços não foram medidos pela acusação: inúmeras testemunhas arroladas pelo MPF foram inquiridas, medidas cautelares de prisão, busca e apreensão e afastamento de toda sorte de sigilos (bancário, fiscal, telefônico e telemático) foram requeridos e deferidos; laudos e mais laudos periciais, um sem fim de relatórios de análise policial foram produzidos, delações e mais delações obtidas.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Limenta
ADVOGADOS

Contudo, finda a instrução, NÃO restou nos autos NENHUM elemento de prova capaz de sustentar a versão acusatória e justificar a condenação do ora **Defendente** pelas gravíssimas condutas que lhe estão sendo atribuídas.

PELO CONTRÁRIO!

Restaram apenas declarações isoladas de corréus delatores, contraditórias, incipientes e desprovidas de elementos de prova que lhes emprestassem mínima credibilidade.

Daí, inclusive, o enorme esforço teórico do Grupo de Procuradores autores dos memoriais finais para convencer este Juízo de que, em nome da “repressão dos chamados delitos de poder”, é preciso flexibilizar o ônus da prova; conferir “*elasticidade à admissão das provas de acusação*” e dar “*devido valor à prova indiciária*”!

São quase 20 páginas que, ao invés de socorrerem a pretensão do MPF, **evidenciam a sua fragilidade e seu descompromisso com princípios constitucionais que não podem ser flexibilizados em um estado que se pretenda democrático.**

Compreensível o esforço do MPF. Afinal, contrariando a versão da acusação, são fartas as provas testemunhais e documentais a demonstrar que o **Defendente** NÃO praticou os crimes que lhe estão sendo imputados.

Isto sem falar nas questões de direito relacionadas a cada uma das condutas a ele atribuídas na denúncia, a evidenciar que as mesmas, além de fantasiosas, não se adéquam aos tipos penais ali imputados.

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Uma análise cuidadosa e imparcial destes autos **não** levará a outra solução que não a da justa **absolvição** de **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**.

Porém, antes de partirmos para as considerações sobre o mérito desta volumosa Ação Penal, submetemos à análise deste Juízo uma série de questões preliminares, algumas delas já do conhecimento de V. Exa., pois previamente argúidas pela Defesa.

Pontue-se que o fato de Vossa Excelência já ter proferido decisões sobre algumas das preliminares não afasta a sua necessária análise. Afinal, são preliminares que apontam hipóteses de nulidade ABSOLUTA, as quais podem ser reconhecidas em qualquer fase do processo.

AS PRELIMINARES

I. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Em suas Alegações Finais, o Grupo de Procuradores afirma que se absterá de tecer considerações sobre a questão da competência, bem como sobre a suspeição/impedimento do Juízo, por entender que tais questões “já foram

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

rebatidas e rejeitadas nas sedes próprias”, ou seja, nos autos de exceções de incompetência e suspeição/impedimento.

Acrescenta que “as exceções foram rejeitadas com base nas seguintes premissas: **a) a competência é da Justiça Federal, pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, atraindo os de competência da Justiça Estadual; b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há crimes praticados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná, inclusive no âmbito da presente ação penal, ilustrado pelo fato do contrato de obra na REPAR ter sido um dos obtidos ilícitamente pela ODEBRECHT e também por ser apontado como fonte de recursos utilizados para pagamento de propina; c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se preventivo em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, inclusive com recursos criminosos em parte advindo de contratos da PETROBRAS, e nos termos do art. 71 do CPP; d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na Operação Lava-Jato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal; e e) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito”.**

EQUIVOCA-SE REDONDAMENTE O MPF.

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

Afora o contido nas alíneas “a” – “a competência é da Justiça Federal” – e “e” – “as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias” – **TODO O RESTO NÃO PROCEDE!**

É MANIFESTA A INCOMPETÊNCIA **ABSOLUTA** DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR **TODOS** OS PROCESSOS RELACIONADOS ÀS SUPOSTAS FRAUDES NO ÂMBITO DA PETROBRÁS que compõem a chamada “**Operação Bidone**”, dentre os quais a presente Ação Penal.

Esclareça-se: o apelido “**Operação Lava Jato**”, talvez por uma estratégia de marketing – de fato, é mais sonoro do que “**Bidone**” – acabou sendo usado genericamente para todas as operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal de Curitiba, quando dizia respeito, apenas, aos supostos atos ilícitos praticados pelo doleiro CARLOS HABIB CHATER, por meio de um posto de gasolina, situado em Brasília.

Já os fatos envolvendo suposto cartel formado por empreiteiras para praticar fraudes contra a PETROBRÁS são, na verdade, objeto da chamada “**Operação Bidone**”.

Prosseguindo, diga-se logo: esta preliminar **não tem a pretensão de negar a óbvia conexão existente entre as Ações Penais relacionadas às alegadas fraudes no âmbito da Petrobrás.**

Entre tais Ações verifica-se, sem dúvida, a necessidade de sua reunião **em um só Juízo**, tendo em vista a incontestada verificação das hipóteses de identificação de conexão, previstas no artigo 76 do CPP.

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Ocorre que esse Juízo único, no qual deveriam reunir-se todos os processos que apuram fraudes no âmbito da Petrobrás, supostamente praticadas por grupos empresariais, na sua maioria, construtoras, **NÃO SERIA O JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA!!**

Este Juízo da 13ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Paraná e, antes dele, **quaisquer das Varas Federais que compõem a referida Seção Judiciária SÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR TODOS OS PROCESSOS RELACIONADOS ÀS SUPOSTAS FRAUDES À PETROBRÁS.**

A **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** que aqui se aponta decorre da total impossibilidade de aplicação de qualquer uma das hipóteses legais de identificação da **prevenção** que pudesse justificar a prorrogação de competência deste Juízo – **QUE NÃO É SEQUER POTENCIALMENTE COMPETENTE!** – para julgar os fatos relacionados às alegadas fraudes envolvendo “empreiteiras”, a PETROBRÁS e seus funcionários.

O argumento que vem sendo utilizado por este Juízo para alegar competência “por prevenção” – “em vista da origem da investigação, LAVAGEM CONSUMADA EM LONDRINA/PR” – não se sustenta na legislação pertinente nem na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Não é demais repetir que a incompetência que aqui se alega é **ABSOLUTA**, e não relativa – por tratar-se de matéria processual **PENAL** **diretamente relacionada às garantias do Juiz Natural e do Devido**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Processo Legal – e deveria ter sido declarada, **de ofício**, por este Juízo, independentemente de sua arguição pelas partes.

Contudo, antes de demonstrarmos a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar esta Ação Penal como um todo, demonstraremos que o **ÚNICO FATO** atribuído ao **Defendente**, sem o qual ele sequer teria sido introduzido nestes autos, jamais poderia ter sido objeto da inicial, **pois já era objeto – e ainda é! – de Inquérito instaurado no STF – INQ 3980/2015 – antes da instauração da presente Ação.**

I.1. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. SUPOSTOS ILÍCITOS RELACIONADOS À BRASKEM. INQUÉRITO 3980/STF SOBRE OS MESMOS FATOS.

No dia 03/03/15, o Procurador-Geral da República, Doutor RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, tendo como base os termos de declaração dos Delatores **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, requereu a instauração de Inquérito contra o ex-Deputado **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR**, para apurar suposto “*envolvimento do ex-parlamentar em esquema criminoso de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha relacionado à Petrobrás*” (Doc. 01).

Tal requerimento foi acolhido em **06/03/2015**, por decisão do Ministro TEORI ZAVASKI e deu origem ao Inquérito **3980/STF**, ainda em

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

tramitação na Suprema Corte, tendo sido deferidas sucessivas prorrogações de prazo para conclusão das diligências.

Da leitura das petições do Procurador-Geral e do Delegado de Polícia Federal LEONARDO PAIVA DE MEDEIROS, bem como do depoimento do ora **Defendente** naqueles autos, observa-se que **tal Inquérito versa sobre os mesmos fatos objeto da presente ação penal**, no que concerne às imputações da feitas a **ALEXANDRINO SALLES RAMOS DE ALENCAR** e aos contratos celebrados entre a BRASKEM e a PETROBRÁS, especialmente os relacionados à compra de nafta.

Com efeito, na petição de requerimento de instauração do INQ 3980, a contextualização dos fatos no âmbito da “Lava Jato” **é idêntica** a da denúncia que originou a presente Ação Penal e o “**caso concreto**” apresentado para investigação é, rigorosamente, o mesmo: **os contratos de aquisição de produtos da PETROBRÁS pela empresa BRASKEM**.

Em diversas passagens da petição de instauração do Inquérito em questão, o Procurador-Geral da República transcreve trechos dos depoimentos de **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** que citam o nome do **Defendente** e fatos objeto desta Ação Penal.

Embora não conste formalmente como investigado naquele inquérito, o **Defendente** foi convocado a prestar depoimento (Doc. 02), ocasião em que lhe foram feitas perguntas específicas sobre o contrato de fornecimento de nafta entre BRASKEM e a PETROBRÁS:

“não procedem as afirmações feitas por Alberto Youssef de que a Braskem se beneficiou do preço de compra de NAFTA, praticado

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

no mercado internacional, o qual seria inferior ao praticado no mercado interno; Que a metodologia de precificação utilizada tinha como base a referência ARA; Que uma das brigas ou ponderações da BRASKEM era que a PETROBRÁS se valesse do preço de referência usado por um dos países produtores de NAFTA, a exemplo da ARGÉLIA, a qual é a responsável pela venda de percentual da NAFTA importada pela BRASKEM, uma vez que a PETROBRÁS supre a BRASKEM com setenta por cento do que é adquirido; Que entre os anos de 2002 a 2007 aproximadamente a BRASKEM adquiria NAFTA, tendo como concorrentes as empresas PETROQUÍMICA UNIÃO e COPEL; Que as referidas empresas foram, posteriormente, incorporadas à BRASKEM; Que o preço praticado para as duas empresas citadas era semelhante ao praticado pela BRASKEM; Que todo o preço era baseado na referência ARA; Que além do preço ARA havia uma variante por custo de logística”.

Tal depoimento foi prestado nos autos do referido Inquérito 3980/STF em 12/05/15, **mais de dois meses antes do oferecimento da denúncia, datada de 24/07/15.**

Em petição na qual requer prorrogação de prazo, de 19/08/15 (Doc. 03), nos autos do INQ 3980, o Delegado de Polícia Federal LEONARDO PAIVA DE MEDEIROS afirma que **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR** seria responsável por “*articular a manutenção de Diretores da Petrobrás, notadamente o da área de abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, a fim de que este viabilizasse, no caso em tela, a celebração de contratos ilícitos entre a estatal e a empresa BRASKEM*”.

ESTE É O CERNE DAQUELE INQUÉRITO.

Não a toa, em tal petição, consta que o referido Delegado requereu a “*obtenção, junto à PETROBRÁS, de cópia integral dos procedimentos*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

administrativos referentes aos contratos celebrados com a BRASKEM, entre 2002 e 2012, para venda de produtos como nafta, propeno e outros”, afirmando que foi “produzida Informação Técnica pela Perita Criminal responsável, informando da necessidade de alguns dados, **solicitando, ainda, a designação de um técnico da PETROBRÁS**, a fim de cooperar no caso, o que já foi objeto de ofício”.

E conclui, enfim, a Autoridade Policial:

*“Há que se aguardar o atendimento da demanda pericial, notadamente a indicação de um técnico da PETROBRÁS, a fim de viabilizar a confecção de LAUDO, **sobretudo por se tratar de questão fundamental para o deslinde desta apuração** saber se para a venda de produtos como nafta, propeno, se acordou preços similares aos praticados no mercado internacional, o qual era inferior ao praticado no mercado interno, favorecendo, pois, a empresa BRASKEM.*

*ALEXANDRINO SALLES DE ALENCAR se encontra preso em decorrência de decisão de primeira instância, merecendo importância a verificação da relação dos fatos que lá existem com o que neste procedimento se apura, uma vez que **pode, inclusive, haver fatos que guardem relação com o caso da BRASKEM, relativos à venda do propeno**”.*

Como se vê, os fatos objeto do INQ 3980/STF estão de tal forma imbricados com os da presente Ação Penal, que **há grande risco de decisões contraditórias e conflitantes entre este Juízo e o STF.**

É evidente “*o entrelaçamento de questões, a sugerir uma única atividade instrutória necessária para a formação do convencimento em todas*

Técio Lins e Silva
Mídio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

*as causas, e a inter-relação lógica entre os julgamentos, a trazer um perigo de contradição no caso de serem as causas decididas separadamente (...)*¹

Imaginem-se as consequências jurídicas que poderiam advir do fato de este Juízo, por hipótese, entender pela ilicitude dos contratos celebrados entre a PETROBRÁS e a BRASKEM e o STF, posteriormente, entender como perfeitamente lícitos estes mesmos contratos.

É MANIFESTA A NECESSIDADE DE RACIONALIZAR A APURAÇÃO DOS FATOS, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS EM SITUAÇÕES POR TUDO CORRELATAS. É EVIDENTE A INSEGURANÇA JURÍDICA QUE ESSA DUPLA APURAÇÃO DOS FATOS ENCERRA.

A existência de um inquérito no STF para apuração dos mesmíssimos fatos objeto da presente Ação Penal impõe o **reconhecimento da competência do STF, instância superior, para processar e julgar o ora Defendente, em razão dos fatos que lhe são imputados nesta Ação Penal, em atenção às regras de prevenção, aqui sim aplicáveis, e EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA HARMONIA DOS JULGADOS NO PAÍS.**

Requer-se, assim, o desmembramento desta Ação Penal, a fim de que o único fato atribuído ao Defendente seja investigado e, se for o caso, processado e julgado, perante o STF, onde já tramita o INQ 3980/2015.



¹ Maria Lucia Karam, *DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PENAL*.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Simentica
ADVOGADOS

I.2. A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO PENAL. NENHUM FATO OCORRIDO NO PARANÁ. PREVENÇÃO IMPOSSÍVEL:

O emaranhado de Ações Penais que compõe o que se tornou um verdadeiro monopólio deste Juízo causa aparente confusão quanto ao tema “COMPETÊNCIA”. Porém, a simples leitura da denúncia que inaugura esta Ação Penal **evidencia a manifesta incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como de qualquer outra Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná – para processá-la e julgá-la.**

Não à toa, esforça-se esse Juízo para atribuir-se competência, lançando mão – sem distinguir uma da outra – de todas as regras subsidiárias de prorrogação/alteração de competência – prevenção/conexão/continência – que, no entanto, não o socorrem. Afinal, entre os fatos narrados pelo MPF nesta denúncia – e, da mesma forma, nas demais denúncias oriundas da chamada “Operação Bidone”² – **NÃO HÁ NENHUM OCORRIDO NO ESTADO DO PARANÁ!**

Recordemos o que diz a denúncia que originou esta Ação Penal.

Narra a acusação, em síntese, que o ora **Defendente** e os demais executivos denunciados, “na condição de gestores e agentes” do Grupo empresarial ODEBRECHT, teriam se unido a “gestores e agentes” de outras

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

empreiteiras do País, formando um cartel, com o intuito de praticar crimes contra a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS.

Afirma, ainda, que se utilizando de um “operador financeiro” – o denunciado BERNARDO FREIBURGHaus – os ali referidos executivos praticaram o crime de corrupção ativa, oferecendo e prometendo “vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRÁS”, seja diretamente, seja “por intermédio de ALBERTO YOUSSEF”, outro citado “operador financeiro”.

Além disso, também teriam os acusados ocultado, dissimulado “a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes direta ou indiretamente, dos delitos de organização criminosa”, assim praticando o crime de lavagem de dinheiro, valendo-se, para tanto, “dos serviços dos operadores ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO”.

Ao contrário do que afirma o MPF em Alegações Finais, **não há na versão acusatória nenhum ato ilícito ocorrido “no âmbito territorial de Curitiba”.**

NADA ACONTECEU NO ESTADO DO PARANÁ!

E não se diga – como absurdamente se diz! – que a competência deste Juízo se justificaria porque “entre os contratos suspeitos de terem sido afetados pelo cartel e pela corrupção, encontram-se os relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba” (evento 5).

² Segundo o próprio MPF, os fatos relacionados ao doleiro Alberto Youssef originaram a “Operação Bidone”, enquanto que os fatos relacionados ao doleiro Carlos Chater originaram a chamada “Operação

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentic
ADVOGADOS

Ora, tal circunstância – o local da obra objeto desta ou daquela licitação da PETROBRÁS – NÃO tem qualquer relevância na hipótese narrada na denúncia objeto desta Ação Penal.

As licitações da PETROBRÁS, alegadamente fraudadas por um imaginado “Clube” de grupos empresariais, se deram **na cidade do Rio de Janeiro**, onde se encontra a sede daquela empresa; os grupos empresariais que, segundo a denúncia, formavam um “cartel”, com a intenção de fraudar aquelas licitações, estão espalhados por todo o Brasil, mas **NENHUM deles tem sede – e a maior parte sequer filial tem!** – no Paraná³.

Por sua vez, os funcionários supostamente corrompidos pelos “gestores e agentes” de tais grupos empresariais trabalhavam na sede da PETROBRÁS, **no Rio de Janeiro**, cidade na qual também mantinham residência.

O mesmo se pode dizer com relação aos atos ilícitos descritos pelo MPF, envolvendo a BRASKEM S/A, empresa com sede **Camaçari/BA**, na qual são sócias majoritárias a ODEBRECHT, com sede **em São Paulo**, e a PETROBRÁS, com sede **no Rio de Janeiro**.

Por último, os ali mencionados “operadores financeiros” BERNARDO FREIBURGHaus e ALBERTO YOUSSEF, os quais prestariam os serviços que possibilitavam a alegada lavagem do dinheiro ilícito proveniente “dos delitos

Lavajato”, sendo tais grupos de fatos, ainda segundo o MPF, “autônomos e independentes”.

³ A única empresa citada na denúncia com alguma relação com o estado do Paraná é a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, que tem uma de suas filiais na cidade de Curitiba.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

da organização criminosa” residiam e exerciam suas atividades profissionais **nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo**, respectivamente.

NÃO HÁ NADA NO ESTADO DO PARANÁ!

COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO PENAL, e as demais relacionadas a fatos semelhantes, envolvendo outras empreiteiras e a PETROBRÁS é, sem sombra de dúvidas, a **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**.

É O RIO DE JANEIRO o local de consumação da maior parte dos crimes imputados na denúncia. É NUMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO onde deverão reunir-se todas as Ações Penais relativas à chamada “Operação Bidone”, ou seja, **as fraudes alegadamente praticadas por grupos empresariais contra a PETROBRÁS, com a participação de seus funcionários.**

A FALTA DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DE COMPETÊNCIA A QUAISQUER DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ as impede de concorrer, em matéria de competência, por prevenção, com as Varas Federais de outras Seções Judiciárias – do Rio de Janeiro, por exemplo – pois, como se sabe, e como muito bem ressaltado na Decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, na QO no INQ 4130/PR:

“(…) a prevenção bem se distingue das causas de prorrogção da competência.

Enquanto a prorrogção acrescenta causas à competência de um Juiz, retirando-as de outro (o juiz não era originalmente competente, mas se tornou pela prorrogção, que alargou sua

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

competência), A PREVENÇÃO RETIRA CAUSAS DA COMPETÊNCIA DE TODOS OS DEMAIS JUÍZES POTENCIALMENTE COMPETENTES, PARA QUE PERMANEÇA COMPETENTE SÓ UM DELES, AGORA CONCRETAMENTE COMPETENTE.

Como se observa, a prevenção não é um critério primário de determinação de competência, mas sim um critério de sua concentração, RAZÃO POR QUE, INICIALMENTE, DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS ORDINÁRIAS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, TANTO RATIONE LOCI (ART. 70, CPP) QUANTO RATIONE MATERIAE.

Nos termos do art. 70, do Código de Processo Penal, a competência (ratione loci) será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração”.

Clara está, portanto, a inaplicabilidade, na hipótese, da alegada prevenção, em razão de uma suposta lavagem de dinheiro ocorrida em Londrina ou por qualquer outra razão. Os fatos relacionados ao alegado “Clube” de empreiteiras e às supostas fraudes na PETROBRÁS – “Operação Bidone” – descobertos a partir de investigação cujo objeto era inteiramente distinto – “Caso JANENE” – JAMAIS poderiam ter permanecido neste Juízo, sob o pretexto da prevenção, pois este critério de fixação da competência PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS IGUALMENTE COMPETENTES!

O órgão jurisdicional preventivo será aquele que, dentre os possivelmente competentes para atuarem em determinado processo – ou seja, que detenham competência de acordo com as regras gerais de atribuição

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentia
ADVOGADOS

territorial da competência – antecedeu aos demais na prática de algum ato do processo ou praticou algum ato ou medida àquele relativa.

O artigo 83 do CPP não poderia ser mais claro:

*“Verificar-se-á a competência por prevenção toda a vez que, **concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes** ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.*

Este não é o caso de quaisquer das Varas Federais da Seção do Paraná, pela simples circunstância de que **NÃO HÁ UM SÓ FATO CRIMINOSO DESCRITO PELA ACUSAÇÃO QUE TENHA SE CONSUMADO NO ESTADO DO PARANÁ.**

Este Juízo, ou qualquer outro Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná, **JAMAIS** foi abstratamente competente para processar e julgar as Ações Penais relacionadas às supostas fraudes no âmbito da PETROBRÁS, **pois não há nestas ações sequer um fato ocorrido ou consumado no Paraná!**

Note-se que, além disso, **TODAS** as hipóteses legais de aplicação deste critério subsidiário de fixação/prorrogação de competência – prevenção – também pressupõem uma situação de incerteza quanto ao local da alegada infração, **o que também NÃO se poderia alegar nesta Ação Penal!**

Dispõe a regra do art. 70, § 3º do CPP que a competência se firmará pela prevenção:

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

Esta, definitivamente, não é a hipótese em questão. A narrativa da denúncia não deixa margem para incerteza quanto ao local em que se teriam consumado as infrações ali descritas: **a cidade do Rio de Janeiro.**

Também não se trata de hipótese de crime continuado e, embora o delito de organização criminosa seja de caráter permanente, nenhum dos atos a ele relacionados se deu no território do Paraná, restando inaplicável também o artigo 71 do CPP:

“Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

Tampouco se trata da hipótese prevista no §1º do artigo 72, segundo o qual:

“Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”.

§1º - Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

PREVENÇÃO, COMO EQUIVOCADAMENTE ALEGADO POR ESTE JUÍZO, NÃO PODERIA HAVER.

NÃO HAVIA PREVENÇÃO EM RELAÇÃO A TAL PROCESSO DE “LAVAGEM CONSUMADA EM LONDRINA/PR”, SUPOSTA “ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO”, TAMPOUCO CONEXÃO OU CONTINÊNCIA!

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

I.3. FATOS FORTUITAMENTE DESCOBERTOS NO CURSO DE INVESTIGAÇÕES QUE COM AQUELES NADA TINHAM A VER. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

A manifesta competência do STF para investigar, processar e julgar o único fato atribuído ao **Defendente** – fraude no contrato de fornecimento de nafta entre PETROBRÁS e BRASKEM – bem como a absoluta incompetência de quaisquer das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná, dispensariam as considerações que a seguir serão feitas sobre a incompetência **específica** deste Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

De toda forma, parece-nos importante registrar: ainda que uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná fosse competente para processar e julgar esta Ação Penal, **ESTA NÃO SERIA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA!**

VEJAMOS O PORQUÊ.

Tal prática do crime de “*lavagem consumada em Londrina/PR*”⁴ a que se refere este Juízo para afirmar sua competência por (**impossível**) prevenção, também não se justificaria, sob os pretextos da conexão ou da continência⁵.

⁴ Como se verá mais adiante, a própria investigação de tal “*lavagem consumada em Londrina/PR*” sequer deveria ter permanecido neste Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná!

⁵ Art. 76 e Art. 77 do CPP.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

Afinal, não é possível identificar-se entre os fatos objeto daquela investigação de lavagem supostamente ocorrida em Londrina/PR – “Caso JANENE” qualquer hipótese de conexão ou continência.

AQUELE FATOS NÃO POSSUEM NENHUMA – ABSOLUTAMENTE NENHUMA! – RELAÇÃO COM OS FATOS OBJETO DESTA AÇÃO PENAL e de todas as demais Ações Penais relacionadas às alegadas fraudes no âmbito da PETROBRÁS.

Basta verificar-se do que se tratava esta “primeira operação de lavagem”, ocorrida em Londrina/PR, para nos dar razão!

Segundo Vossa Excelência, tal “primeira operação de lavagem” seria o objeto de apuração nos “inquéritos 2009.7000032500 e 2006.70000186628”, distribuídos e processados perante este Juízo.

Afirma a decisão que recebeu a denúncia nos presentes autos:

“A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000032500 e 2006.70000186628, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 504722977.2014.404.7000. (...)

Esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato E DA PREVENÇÃO, JÁ QUE A PRIMEIRA OPERAÇÃO DE LAVAGEM CONSUMOU-SE EM LONDRINA/PR E FOI PRIMEIRAMENTE DISTRIBUÍDA A ESTE JUÍZO, TORNANDO-O PREVENTO para as subsequentes.

(...)”.(evento 5).

B

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Esta “primeira operação de lavagem”, consumada em Londrina, também foi mencionada na denúncia:

“as condutas do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. E Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em Londrina/PR. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo” (evento 1).

Como facilmente se verifica, a investigação que se aponta como determinante da competência desta 13ª Vara Federal de Curitiba relacionava-se a “um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE” e empresas situadas no estado do Paraná, FATOS SEM NENHUMA LIGAÇÃO COM O OBJETO DAS AÇÕES PENAIS RELACIONADAS ÀS SUPOSTAS FRAUDES EM LICITAÇÕES DA PETROBRÁS, ENVOLVENDO SEUS FUNCIONÁRIOS E EXECUTIVOS DE GRANDES EMPREITEIRAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS.

Basta ler a denúncia desta Ação Penal e a denúncia que inaugurou a referida Ação Penal 5047229-77.2014.404.7000 – “caso JANENE” (Doc. 04), para verificar-se o que aqui se afirma!

Entre os fatos objeto dos procedimentos 2006.70000186628 e 2009.7000032500 – que redundaram na Ação Penal 5047229-77.2014.404.7000 – e os fatos objeto desta Ação Penal, há um único ponto em comum: a pessoa

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

de ALBERTO YOUSSEF, o que, por óbvio, NÃO constitui hipótese de identificação de quaisquer das regras de prorrogação – prevenção – ou alteração de competência – conexão ou continência!

ALBERTO YOUSSEF, ao qual o MPF e este Juízo continuam emprestando credibilidade, é “cliente” antigo da 13ª VF de Curitiba.

Considerado um dos maiores doleiros envolvidos no chamado “Caso Banestado”, no qual se apurou a prática de crimes de evasão de divisas por contas chamadas CC5, em Foz de Iguaçu, na década de 90, ALBERTO YOUSSEF foi preso (**Processo 2003.7000056661-8**), processado e condenado pela prática dos crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas e formação de quadrilha (**Processo 2004.70.00.006806-4**), livrando-se da prisão, afinal, **POR FORÇA DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA (processo 2004.70.00.002414-0)**.

Em liberdade, ao que parece, ALBERTO YOUSSEF continuou a praticar crimes.

Poucos anos depois, no curso de investigações em que se apurava suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro do ex-Deputado JOSÉ JANENE, **então ainda Deputado – Inquérito 2004.70.00.033532-7 (IPL 616/04) e Procedimento Criminal Diverso (PCD) 2006.70.00.012177-4** – teriam surgido indícios de que ALBERTO YOUSSEF estaria participando de “*quadrilha de lavadores de dinheiro do Deputado José Janene, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA*”, familiares do Parlamentar.

D

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

O surgimento de tais indícios motivou uma Representação Policial pela instauração de um Procedimento Crimina Diverso (PCD) para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF em tais crimes **relacionados a JOSÉ JANENE e sua família.**

Segue trecho da Representação Policial que deu início ao **PCD 2006.70.00.018662-8** (IPL 714/2009), o qual corrobora o que aqui se afirma:

No entanto, dentro das investigações contidas no ^{17/L}suprá, foram encontrados alguns indícios de que ALBERTO YOUSSEF teria sim contatos comerciais com a Corretora Bônus Barval a qual é apontada pelo relatório da CPMI dos CORREIOS, por carrear recursos desviados por MARCOS VALÉRIO para as pessoas indicadas por JOSÉ JANENE, entre elas, STAELE FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI, que estavam "lavando" dinheiro do deputado JOSÉ JANENE.

(...)

Assim, demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, juntamente com JOSÉ JANENE, como mentor das

artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAELE e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, é que se **RÉPRESENTA** pela instauração de PCD para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por STAELE FERNANDA, ROSA ALICE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI

O referido PCD 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009) que, como já se percebe, **nada tinha a ver com o objeto desta Ação Penal** – “Clube” de empreiteiras reunidas para fraudar a PETROBRÁS – foi distribuído para a então 2ª Vara Federal de Curitiba, atual 13ª Vara Federal (única Vara Especializada à época) e lá permaneceu (em razão de uma forçada distribuição, como se verá adiante).

B

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prota Pimenta
ADVOGADOS

A denúncia posteriormente oferecida nos autos daquele PCD 2006.70.00.018662-8 – IPL 714/2009 – (conforme Doc. 05), contra os doleiros CARLOS HABIB CHATER, ALBERTO YOUSSEF e outras pessoas mencionadas na Representação Policial, dentre as quais familiares de JOSÉ JANENE – **de autoria de alguns dos Procuradores autores da denúncia desta Ação Penal – EVIDENCIA QUE OS FATOS ALI TRATADOS NÃO TINHAM – NEM NUNCA TIVERAM! – MÍNIMA RELAÇÃO COM O OBJETO DESTA AÇÃO PENAL.**

Como resumido naquela inicial, tratava-se da

“prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários do ‘mensalão’, objeto da Ação Penal 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado, das atividades ilícitas de ALBERTO YOUSSEF, denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 2004.7000006806-4⁶ e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, POR CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”.

Da expansão das investigações voltadas à apuração do referido “esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE”, a partir da instauração do PCD 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009) e, depois, do PCD 2009.70000032500 – afastamento de sigilo telefônico de ALBERTO YOUSSEF – surgiram outras frentes de investigação, formando quatro distintas “Operações”, cada uma relacionada a um doleiro – dentre eles ALBERTO YOUSSEF – as quais, segundo afirma o próprio MPF, na denúncia da presente Ação Penal, **“formavam grupos autônomos e**

⁶ “Caso Banestado”.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Lima
ADVOGADOS

independentes⁷: CARLOS HABIB CHATER (“Operação Lava Jato”), **ALBERTO YOUSSEF (“Operação Bidone”)**, NELMA KODAMA (“Operação Dolce Vitta”) e RAUL SROUR (“Operação Casablanca”).

Confira-se:

*“A investigação inicialmente apurou as condutas do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE (...). Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, MAS QUE FORMAVAM GRUPOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES, dando origem a quatro outras investigações”: LAVAJATO (Carlos Habib Chater), **BIDONE (Alberto Youssef)**, DOLCE VITTA (Nelma Kodama) e CASABLANCA (Raul Sroure). (evento 1).*

Foi no curso das investigações voltadas à apuração do envolvimento de ALBERTO YOUSSEF no tal “*esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE*”, **sem nenhum ponto de contato com o objeto desta Ação Penal, POR MERO ENCONTRO FORTUITO**, que teriam surgido OS PRIMEIROS INDÍCIOS RELACIONADOS ÀS ALEGADAS FRAUDES NO ÂMBITO DA PETROBRÁS.

ESTE É O PONTO!

Os indícios FORTUITAMENTE descobertos não tinham nenhuma relação de dependência, nem qualquer identidade – pressupostos de identificação da conexão e da continência – com o objeto da investigação

⁷ Autos Eletrônicos nº 5036528-23.2015.404.7000 - Evento 1, DENUNCIA1, p. 7.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

originária: lavagem de dinheiro do então Deputado JANENE, com o envolvimento de sua família e de doleiros, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, no estado do Paraná.

E o que deveria fazer o Juízo diante deste encontro fortuito de fatos que nada tinham a ver com a investigação originária, a não ser a pessoa de ALBERTO YOUSSEF?

A resposta é óbvia: **deveria declarar-se incompetente e remeter os autos à Jurisdição competente**, pois tal encontro fortuito de indícios acerca de novos fatos, sem nenhuma relação com a investigação originária, na linha do que decidido pelo STF na Questão de Ordem no INQ 4130 “**NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NENHUMA DAS MODALIDADES DE CONEXÃO PREVISTAS NA LEI PROCESSUAL**”.

O trecho acima foi retirado de Decisão no RHC 120.379, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, citada nas Decisões do Ministro Dias Toffoli, na QO no INQ 4130, e do Ministro Teori Zavascki na AP 963/PR, ambas relacionadas à apelidada “Operação Lava Jato” e a questionamentos quanto à competência desta 13^a VF de Curitiba para julgar pessoas sem prerrogativa de foro, a partir de desmembramento dos autos ali determinado.

Naquelas Decisões **afastou-se a competência da 13^a VF de Curitiba, considerando-se, justamente, a inoccorrência de quaisquer das hipóteses legais de prorrogação de competência – prevenção – ou de sua alteração – conexão e continência – relativamente a fatos surgidos a**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

partir de uma linha de investigação que não tinha nenhuma relação de dependência recíproca com aqueles fatos fortuitamente descobertos.

Daí a menção à Decisão do Ministro Luiz Fux, no sentido de que:

“(…) a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I, a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração do fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual. É dizer: ‘O SIMPLES ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA INFRAÇÃO QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO NÃO ENSEJA O SIMULTÂNEOS PROCESSUS’.

Naquelas hipóteses, objeto do INQ 4130 e da AP 963/PR, **como na presente**, TAMBÉM NÃO SE VERIFICAVA ENTRE OS INDÍCIOS FORTUITAMENTE ENCONTRADOS – QUE ORIGINARAM ESTA AÇÃO PENAL – e o objeto da investigação original – lavagem de dinheiro do Deputado JOSÉ JANENE – QUALQUER “*RELAÇÃO DE INCINDIBILIDADE*”. “Não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento” (QO no INQ 4130).

Vale repetir: conexão e/ou continência só poderia haver entre as Ações Penais relacionadas aos ilícitos praticados no âmbito da PETROBRÁS, mas, **JAMAIS, entre tais Ações Penais e aquelas investigações relacionadas ao**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

alegado esquema de lavagem de dinheiro do ex-Deputado JOSÉ JANENE, EQUIVOCADAMENTE UTILIZADA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA!

Novamente utilizamos a Decisão na QO no INQ 4130, para reafirmar a identidade da hipótese ali tratada e esta que ora nos concerne:

“Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobrás e Ministério do Planejamento)”.

Na presente hipótese, **as matrizes também são bem distintas: suposta lavagem de dinheiro ilicitamente obtido no âmbito do “caso Mensalão”, pelo falecido Deputado José Janene, e supostas fraudes em licitações da Petrobrás!**

Na Decisão proferida na QO no INQ 4130 restou assentado, ainda, que *“o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, (também) não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.”* E explica:

*“ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem as suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão, etc) para sua apuração, **ESSES FATOS, POR SI SÓS, NÃO FIRMAM SUA PREVENÇÃO**”.*

Portanto, tampouco se poderia alegar a prevenção deste Juízo, em razão da delação premiada de ALBERTO YOUSSEF, ocorrida no desdobramento

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

daquelas investigações relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro do ex-Deputado JANENE, a partir da qual se descortinaram elementos de informação relacionados ao objeto desta ação penal.

Mesmo porque, não custa lembrar, não há regra legal a autorizar a prorrogação da competência, por prevenção, **em razão da pessoa investigada.**

A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO É ABSOLUTA E DEVERIA TER SIDO DECLARADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE ESTES AUTOS FOSSEM REMETIDOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA REGULAR DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DE SUAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS.

Não o fazendo, este Juízo violou a regra do artigo 70 do CPP, regra geral de distribuição e legitimação do exercício da jurisdição, segundo a qual a competência se estabelece pelo lugar em que se teria consumado a alegada infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que teria sido praticado o último ato de execução.

Desnecessário dizer que tal norma definidora de competência, embora prevista em legislação infraconstitucional, **tem eficácia garantidora dos Princípios Constitucionais do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF) e do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF), os quais este Juízo também está a violar!**

Como lembra a Juíza MARIA LUCIA KARAM, na obra "COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL"⁸, há, nas regras infraconstitucionais sobre

⁸ MARIA LUCIA KARAM, *Competência no Processo Penal*, 4ª Ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.66/67.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

competência, “*um componente garantidor, que materializa o conteúdo da regra contida no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. (...) AS REGRAS SOBRE COMPETÊNCIA CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL IGUALMENTE SE DESTINAM A ASSEGURAR A PRESENÇA NO PROCESSO DO JUIZ NATURAL, DIRETAMENTE SE RELACIONANDO COM A FÓRMULA FUNDAMENTAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NESTE PONTO ADQUIRINDO A MESMA DIMENSÃO DE GARANTIA CARACTERÍSTICA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS SOBRE COMPETÊNCIA*”

Na presente hipótese, tal regra básica, com a “*dimensão de garantia característica das regras constitucionais sobre competência*” **FOI ILEGALMENTE PRETERIDA!**

O QUE SE VÊ É UM VERDADEIRO JUÍZO DE EXCEÇÃO! E NÃO É SÓ!

Na verdade, sequer os procedimentos relacionados ao chamado “Caso Janene” seriam de competência deste juízo da 13ª Vara Federal criminal, não fosse a sua forçada distribuição, por dependência, a outro procedimento relacionado ao reincidente Alberto Youssef!

I.3. FORÇADA DISTRIBUIÇÃO. INEXISTENTE DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO CAUTELAR DIVERSO 2006.70000186628 (“ESQUEMA JANENE”) AO PROCESSO DE DELAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF NO “CASO BANESTADO”.

Muito embora não exista nenhuma hipótese legal de fixação de competência em razão da pessoa investigada, fato é que este Juízo – desde há

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

muito! – vem se utilizando deste inventado critério de fixação de competência para processar e julgar todo e qualquer suposto fato criminoso envolvendo a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, o qual, muito antes das apelidadas operações “Bidone” ou “Lava Jato”, e antes ainda do chamado “esquema JANENE”, fora processado e sentenciado em Ação Penal que teve curso neste Juízo – “Caso Banestado”⁹ – **onde também fez acordo de delação premiada.**

E foi este acordo de delação premiada de ALBERTO YOUSSEF, no “Caso Banestado” – Processo 2004.70.00.002414-0 – o criativo *link* então encontrado para manter as investigações objeto do **Procedimento Cautelar Diverso 2006.70000186628** – suposto esquema de lavagem de dinheiro do ex-deputado JANENE, com a participação de ALBERTO YOUSSEF – neste Juízo da 13ª Vara Federal, então da 2ª Vara Federal, **através de uma forçada distribuição por (inexistente) dependência àquele processo de delação premiada.**

O histórico registrado nos autos do PCD acima referido não deixa dúvidas: aquele Procedimento, utilizado para prorrogar uma competência desde sempre inexistente e, assim, alcançar os fatos objeto desta Ação Penal, sequer teria permanecido neste Juízo, não fosse a sua forçada distribuição, “*por dependência*”, ao processo de delação do referido doleiro em outro caso – “Caso Banestado” – **que também não tinha nenhuma relação de dependência, tampouco identidade, com o objeto das investigações pretendidas pela Autoridade Policial, ao requerer a instauração do Procedimento 2006.70000186628.**

⁹ Ação Penal 2004.7000006806-4, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Pro memoria: o PCD 2006.70000186628 (IPL 714/2009), instaurado para apurar o “esquema JANENE”, originou-se de indícios colhidos em investigações no Inquérito Policial 2004.70.00.033532-7 (IPL 616/2004) e no PCD 2006.70.00.012177-4, como se denota da Representação Policial que requereu a sua instauração. Confira-se:

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, neste ato representado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL abaixo identificado, vem, respeitosamente perante V. Excelência, diante do que consta dos autos do IPL 616/2004 do PCD e outras informações, **REPRESENTAR**, pela instauração de procedimento criminal diverso a investigar a pessoa de ALBERTO YOUSSEF e sua relação com STAEL FERNANDA RODRIGUES JANENE, ROSA ALICE VALENTE, E MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, pelos seguintes fatos e fundamentos:

(...)


Para corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa da quadrilha de lavadores de dinheiro do Deputado JOSÉ JANENE, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA, no PCD 2006.70.00.012177-4, de interceptação telefônica, constam duas ligações que deixam indícios que ALBERTO YOUSSEF participou, na noite do dia 20.06.2006, de uma reunião na casa de STAEL FERNANDA, no Condomínio ROYAL GOLF RESIDENCE em Londrina, já sequestrada por esta Vara Federal, juntamente com a esposa dele, JOANA DARC, onde além delas participaram STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEINDIN HUSSEIN JENNANI, Dr. Adolfo Góis, Advogado dos três últimos, e o Deputado JOSÉ JANENE.

A autoridade policial foi clara: pedia-se a instauração de um Procedimento Criminal Diverso para apurar indícios da participação de ALBERTO YOUSSEF em esquema de lavagem de ativos do ex-Parlamentar JOSÉ JANENE, indícios estes encontrados no IPL 616/2004 (Inquérito 2004.70.00.033532-7 e PCD 2006.70.00.012177-4).

Porém, ao receber aquela Representação, ao invés de distribuí-la, por dependência aos autos dos procedimentos ali referidos, Vossa Excelência, então Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba (atual 13ª Vara Federal), determinou,

Técio Lins e Silva
Ridilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

de forma manuscrita e sem qualquer explicação, a distribuição, “*por dependência*”, a um outro processo – 2004.70.00.002414-0 – e decretou sigilo absoluto dos autos:

*Tratava-se por dependência
do processo 2004.70.00.002414-0
como representação criminal. Decisão
de sigilo absoluto. Não valia transcrição*
13/07/2006

Sérgio Peruzzo Mori
Juiz Federal

Ocorre que tal processo 2004.70.00.002414-0 NÃO TINHA NENHUM ELO DE LIGAÇÃO COM OS FATOS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA A REPRESENTAÇÃO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AO MENCIONADO PCD 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009 – “Caso JANENE”), a não ser a pessoa de ALBERTO YOUSSEF!

Tratava-se o processo 2004.70.00.002414-0 da delação premiada do doleiro no “Caso Banestado” que, então, **já tivera sido, até, sentenciado!**

NÃO HAVIA DEPENDÊNCIA NENHUMA ENTRE AQUELES PROCESSOS! TANTO ASSIM, QUE NÃO HÁ NAQUELA DECISÃO MANUSCRITA SEQUER UMA TENTATIVA DE JUSTIFICAR AQUELA DISTRIBUIÇÃO, “*POR DEPENDÊNCIA*”.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

SÓ AGORA, TENTA-SE, EM VÃO, JUSTIFICAR O INJUSTIFICÁVEL!

Embora não houvesse razão legal para aquela forçada distribuição, **este Juízo tinha as suas motivações.**

Ao determinar a distribuição daquela Representação Policial – origem do **PCD 2006.7000.018662-8** – “por dependência”, ao processo de delação premiada de ALBERTO YOUSSEF, este vinculado à **Ação Penal** do “Caso Banestado”, ao invés de distribuí-la, por dependência, aos procedimentos referidos pela Autoridade Policial – **o que seria o correto!** – este Juízo (então 2ª Vara Federal de Curitiba), **garantiu que a nova investigação relacionada a ALBERTO YOUSSEF se mantivesse na 2ª Vara Federal e não fosse redistribuída para a nova Vara Especializada, então criada, a 3ª Vara Federal de Curitiba, atual 14ª Vara Federal.**

Explica-se: se o **PCD 2006.7000.018662-8** fosse distribuído, por dependência, ao Inquérito ou ao “Procedimento Criminal Diverso” referidos na Representação Policial que requereu sua instauração, o mesmo, certamente, teria sido distribuído a recém criada 3ª Vara Federal (atual 14ª), por força da **Resolução 42/2006**, da Presidência do TRF4, **que determinava a redistribuição de 50% dos inquéritos policiais e procedimentos conexos da 2ª VF para a 3ª VF de Curitiba**

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

(atual 14ª VF), **excluídas, apenas, as ações penais e processos a elas conexos!**

O PROCESSO DE DELAÇÃO DE ALBERTO YOUSSEF ERA CONEXO A UMA AÇÃO PENAL. E, RELACIONAR AQUELE PCD A UMA AÇÃO PENAL ASSEGURARIA A PERMANÊNCIA DAQUELES AUTOS NESTE JUÍZO.

A ilegal distribuição do novo PCD, “*por dependência*”, ao processo de delação de ALBERTO YOUSSEF no “Caso Banestado” – **este conexo a uma Ação Penal!** – se deu no dia 18/07/2006, justamente, **um dia antes de publicada a referida Resolução 42/2006, de 19/07/2006!**

Confira-se o texto do artigo 10, da Resolução:

“Art. 10 - No âmbito da Subseção Judiciária de Curitiba, haverá redistribuição processual no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) de 50% (cinquenta por cento) dos inquéritos policiais, e procedimentos conexos, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal para a 3ª Vara Federal Criminal.”*

(...)

§ 2º Não serão redistribuídos as ações penais e os inquéritos distribuídos por dependência a estas, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal.

Claro está, portanto, que se o PCD 2006.7000.018662-8 tivesse sido distribuído por dependência ao Inquérito Policial ou ao Procedimento Criminal Diverso referidos na Representação da Autoridade Policial, a apuração do “esquema de lavagem de dinheiro do Deputado JANENE, com envolvimento de ALBERTO YOUSSEF”, **teria sido redistribuído para a 3ª VF de**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prota Pimenta
ADVOGADOS

Curitiba (atual 14ª VF), então recém-criada, exatamente como foi redistribuído o IPL 616/2004 (Inquérito 2004.70.00.033532-7) e PCD 2006.70.00.012177-4), que motivaram a Representação Policial.

O Inquérito 2004.70.00.033532-7 e o PCD 2006.70.00.012177-4, bem como os demais Inquéritos e Procedimentos a eles conexos foram todos redistribuídos para a então recém criada 3ª Vara Federal de Curitiba.

A ÚNICA EXCEÇÃO FOI A APONTADA “*INVESTIGAÇÃO INICIAL*” DA “Lava Jato”, o PCD 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009).

Não fosse esta forçada distribuição, “*por dependência*”, a um processo que não tinha **nenhuma relação com os fatos noticiados pela Autoridade Policial** – e que, além disso, relacionava-se a uma Ação Penal que já tinha sido até julgada, o que impediria a reunião dos processos, em razão da vedação contida na Súmula 235 do STJ – aquela investigação do “caso JANENE” sequer teria permanecido neste Juízo!

Na Decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência oposta pelo ora **Defendente** (evento 15), afirma-se que não “*não há falar, como alegam os defensores, em vício de distribuição*”.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Argumenta-se que, em 18/07/06, a 2ª Vara Federal de Curitiba era a única especializada no processo e julgamento de crimes de Lavagem de Dinheiro e que, sendo assim, “qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo”.

De fato, em 18/07/2006 – **véspera da Resolução que criou outra Vara Federal Especializada** – a 2ª Vara Federal de Curitiba ainda era a única especializada para apurar crimes de Lavagem de Dinheiro no âmbito da Seção Judiciária do Paraná.

Tal circunstância, contudo, ao invés de justificar, **só reforça a falta de razão para distribuir-se a Representação Policial, “por dependência”, àquele processo de delação premiada vinculado a uma Ação Penal já julgada**, cujos fatos nada tinham a ver com aqueles relatados pela Autoridade Policial em sua Representação.

Afinal, se não existia outra Vara Especializada, bastava que fosse determinada a livre distribuição da Representação Policial, ou a sua distribuição, por dependência, ao **Inquérito Policial 2004.70.00.033532-7** ou ao **PCD 2006.70.00.012177-4**, NOS QUAIS SE BASEAVA AQUELA REPRESENTAÇÃO E COM OS QUAIS O NOVO PCD **2006.70.00.018662-8** TINHA NÍTIDA RELAÇÃO DE **DEPENDÊNCIA**.

Não havia outra razão para distribuir-se aquele PCD, por dependência, a um processo que com ele **nada tinha a ver**, a não ser evitar a sua distribuição para a nova Vara Especializada!



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Presta Pimenta
ADVOGADOS

A Decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência afirma, ainda, que não haveria vício na (forçada) distribuição por dependência ao procedimento de delação premiada de ALBERTO YOUSSEF porque *“haveria prevenção deste juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação do art. 71 do CPP, estando essas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores”*.

Ora, fosse caso de identificação de quaisquer dos critérios subsidiários de fixação de competência, só agora referidos por Vossa Excelência – **e não é!** – porque essa tal *“possível”* continuidade delitiva e tal *“cogitável”* conexão com os fatos apurados na Ação Penal do “Caso Banestado” **não foi sequer mencionada na Decisão manuscrita do Juízo?!**

Porque, só agora – quase 10 anos depois e diante da provocação das Defesas – traz o Juízo essa *“possível”* continuidade delitiva e essa *“cogitável”* conexão, se, no despacho que determinou as primeiras diligências investigatórias, no ano de 2006, **nenhuma menção foi feita à identificação de quaisquer dessas hipóteses, só agora aventadas?!**



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Os fatos que motivaram a Representação Policial do “Caso JANENE”, ilegalmente mantida na então 2ª Vara Federal (atual 13ª Vara Federal), tiveram origem em investigações sobre fatos **autônomos** e grupos de pessoas **distintos** que nada tinham a ver com a Ação Penal do “Caso Banestado”.

E a Representação Policial que pediu a instauração do PCD 2006.70.00.018662-8 NÃO poderia ser mais clara quanto à base de suas investigações:

“pessoas ligadas ao referido deputado estão sendo investigadas em processo em trâmite nesta Vara (inquérito 2004.7000033532-7) e surgiram indícios naquele processo e ainda no PCD 2006.7000012177-4 de possível envolvimento nos fatos de Alberto Youssef”.

Ora, se havia suspeita de que ALBERTO YOUSSEF estava participando de crimes de Lavagem de Dinheiro do ex-deputado JOSÉ JANENE, com familiares deste, eventual conexão somente poderia ser reconhecida em relação a esses fatos específicos, e não a outros fatos sem qualquer relação de imbricação com o falecido Parlamentar e seus familiares, afinal denunciados pela prática de crimes de Lavagem de Ativo, em **Ação Penal que tramita na 14ª Vara Federal de Curitiba**, sob o nº 5032531-37.2012.404.7000 – **e não nesta 13ª Vara Federal!** – justamente em razão da redistribuição do Inquérito 2004.7000033532-7, por força da já mencionada Resolução do TRF-4.

B

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Além disso, também não era o caso de conexão em razão da Ação Penal do “Caso Banestado” ou de processo a ela vinculado, pois, como diz a própria Decisão deste Juízo, **tal Ação Penal, à época, já havia sido julgada**, o que impediria a conexão, **a teor da Súmula 235 do STJ, de fevereiro de 2000.**

Por fim, argumenta o Juízo que a distribuição por dependência ao procedimento de delação premiada de ALBERTO YOUSSEF no “Caso Banestado” se justificaria, pois seria necessário apurar eventual “*quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.*”

Ora, além de inexistir qualquer regra de fixação de competência baseada na existência de acordo de delação premiada ou de seu descumprimento, fato é que este Juízo não promoveu nenhuma apuração, naqueles autos, quanto ao descumprimento daquele Delator com a verdade.

Não bastasse, cabe lembrar que V. Exa. se deu por suspeito, por foro íntimo, no inquérito policial que, afinal, foi instaurado para apurar eventual descumprimento da referida delação – Inquérito Criminal 2007.70.00.007074-6:

B

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.70.00.007074-6/PR

REPTE. : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL -
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO PARANA

DESPACHO/DECISÃO

Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes.

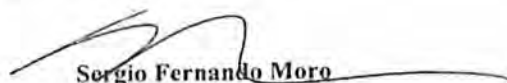
Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.

Assim, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, para continuar no inquérito.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.

Caso ao final das investigações ou no seu decorrer, se entenda que houve descumprimento do acordo de delação premiada celebrado entre Alberto Youssef e MPF, deve ser encaminhada informação a este Juízo, especificamente para o feito 2004.7000002414-0, para a apuração das eventuais consequências naquele feito e sem prejuízo das decorrentes da própria investigação em trâmite.

Curitiba, 10 de maio de 2010.


Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Claro está, portanto, que o fato de ALBERTO YOUSSEF ter descumprido acordo homologado por este Juízo também não constituiria justificativa legal para a pretendida fixação da competência deste Juízo.

**TAL PRETENSÃO NÃO ENCONTRA NENHUM RESPALDO LEGAL,
MUITO MENOS CONSTITUCIONAL!**

Por fim, afirma a Decisão de Vossa Excelência que “*não há base*” para a afirmação da Defesa, no sentido de que “*o inquérito 2006.70.00.018662-8*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Limenta
ADVOGADOS

estaria vinculado ao **Inquérito 2004.7000033532-7** e que, portanto, seria competente a 14ª Vara Federal de Curitiba (já que ele ali tramita)”.

Ora a base de tal afirmação da Defesa **está na própria Representação da Autoridade Policial pela instauração do PCD 2006.70.00.018662-8 (INQ 714/2009)!**

Consta ali, expressamente, que os fundamentos do pedido de instauração do Inquérito em questão provêm, justamente, **das investigações procedidas no Inquérito 2004.7000033532-7 e no PCD 2006.70.00.012177-4, a ele vinculado.**

NÃO É A DEFESA QUEM DIZ. É A AUTORIDADE POLICIAL!!

De fato, como diz Vossa Excelência, o **Inquérito 2004.7000033532-7**, atual **Ação Penal 5032531-37.2012.404.7000**, iniciou a sua tramitação perante este Juízo, então 2ª Vara Federal (atual 13ª Vara Federal), mas, em razão da já mencionada Resolução do TRF4, foi redistribuído para a 3ª Vara Federal (atual 14ª Vara Federal), **como também seria o Inquérito 2006.70.00.018662-8, não tivesse sido forçada a sua dependência a um procedimento de delação vinculado à Ação Penal do “Caso Banestado”, então sentenciada!**

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Diz Vossa Excelência, ainda, que “*de todo o modo, fosse, por hipótese, reconhecida a conexão dos crimes apurados na ação penal 5032531-37.2012.404.7000 com os crimes da Operação Lavajato, o correto seria a prevenção deste Juízo, pois mesmo o inquérito originário 2004.70000333532-7 iniciou a tramitação neste Juízo e se houvesse conexão, jamais poderia ter sido redistribuído, diante dos termos da resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que especializou, em 17/07/2006, também a 14ª Vara Federal de Curitiba em crimes de lavagem de dinheiro (depois, é claro, da especialização da 13ª Vara) e que vedava a redistribuição dos processos conexos (Resolução 42/2006 da Presidência do Tribunal Regional Federal)*”.

O raciocínio é inteiramente equivocado!

Quando da publicação da Resolução 42/2006 do TRF4, de 19/06/2006¹⁰ – e não 17/06/2006 – o Inquérito 2004.70000333532-7 não estava vinculado a qualquer Ação Penal. **Exatamente por essa razão, o referido Inquérito foi redistribuído – junto com todos os procedimentos a ele correlatos – para a então recém criada 3ª Vara Federal de Curitiba (atual 14ª Vara Federal).**

O Inquérito 2006.70.00.018662-8 – SUPOSTA ORIGEM DAS OPERAÇÕES BIDONE E LAVA JATO – também não estava vinculado a qualquer Ação Penal em curso perante a então 2ª Vara Federal. **Por isso, teria o mesmo destino daquele Inquérito 2004.70000333532-7, ou**

¹⁰ <http://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/Arquivos/Documentos/res%2042-2006.pdf>



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

seja, a então recém especializada 3ª Vara Federal, não fosse a sua forçada distribuição, por dependência, a um processo vinculado à Ação Penal que nada tinha a ver com os fatos ali em apuração!

O vício das regras de distribuição, com manipulação da competência na distribuição do **PCD 2006.70.00.018662-8 (suposta origem desta Ação Penal)**, maculou aquela investigação desde o seu início, razão pela qual todos os elementos de convicção decorrentes dessa investigação e que desencadearam a instauração desta Ação Penal estão também contaminados pela ilicitude, **POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INVESTIGADOS.**

E não é só!

I.4. A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STF PARA DETERMINAR ATOS DE INVESTIGAÇÃO COM ENVOLVIMENTO DE DEPUTADO FEDERAL EM FATOS CONEXOS AO “CASO MENSALÃO”.

Não bastasse a absoluta incompetência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar alegados crimes supostamente consumados no Rio de Janeiro e São Paulo, o que, só por si, já afasta, totalmente, o argumento da (**inexistente**) prevenção; não bastasse a distribuição forçada do **PCD 2006.70.00.018662-8 – suposta origem desta Ação Penal** – ainda há a circunstância de que o referido procedimento **destinava-se à apuração de**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

crimes de Lavagem de Dinheiro ilícito envolvendo um Deputado Federal, réu no “Caso Mensalão”, e cujo dinheiro ilícito seria proveniente de ilícitos ali denunciados.

Como se demonstrou, a Representação Policial que deu início ao PCD nº 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009) – “Caso JANENE” foi formulada pela autoridade policial nos seguintes termos:

No entanto, dentro das investigações contidas no ^{197L} supra, foram encontrados alguns indícios de que ALBERTO YOUSSEF teria sim contatos comerciais com a Corretora Bônus Barival a qual é aponada pelo relatório da CPMI dos CORREIOS, por carrear recursos desviados por MARCOS VALÉRIO para as pessoas indicadas por JOSE JANENE, entre elas, STAEI FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI, que estavam lavando o dinheiro do deputado JOSE JANENE

(...)

Assim, demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, juntamente com JOSE JANENE, como mentor das

artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAEI e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, e que se REPRESENTA pela instauração do PCD para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por STAEI FERNANDA, ROSA ALICE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI

Ou seja: buscava-se investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF em crimes de lavagem de dinheiro do **Deputado Federal** JOSÉ JANENE, participando, “*juntamente com JOSÉ JANENE*”, como “*mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado*”!

JOSÉ JANENE estava, à época em que requerida a instauração do referido PCD nº 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009), em pleno exercício do mandato de Deputado Federal. Portanto, a competência para

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Lilicia Just Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

produzir quaisquer atos de investigação em relação aos fatos ali noticiados **cabia, exclusivamente, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o artigo 102, I, 'b', da Constituição da República¹¹.**

Portanto, a questão é de fácil compreensão: aquela Representação Policial narrava suposta prática dos crimes de lavagem de ativos e quadrilha, **em tese, praticados em concurso de agentes por ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE, identificando-se a hipótese de conexão intersubjetiva – art. 76, I – ou de continência – art. 77, I – ambos do CPP.**

À época, o Deputado Federal JOSÉ JANENE possuía foro especial, por prerrogativa de função, de modo que, se houvesse um concurso de jurisdições, **prevaleceria a competência do STF, de maior graduação, conforme artigo 78, III, do CPP.**

A instauração e manutenção de Procedimento Criminal Diverso perante Juízo absolutamente incompetente **é ilegal por violação direta do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF), bem como por usurpação da competência exclusiva do STF (art. 102, I, 'b', da CF), em afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).**

R

¹¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

Técio Lins e Silva
Mídio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

A conexão entre os fatos investigados no PCD nº 2006.70.00.018662-8 (“Caso JANENE”) e aqueles objeto de apuração no INQ 2245/STF e que desencadearam a AP 470/STF (“Caso Mensalão”) ERA EVIDENTE!

Os crimes que se buscava apurar, envolvendo o então Deputado Federal JOSÉ JANENE, com a participação de ALBERTO YOUSSEF, eram de Lavagem de Dinheiro oriundo de infrações penais **objeto de apuração no “Caso Mensalão”**.

Os relatórios dos Delegados do DPF que conduziram o referido Caso JANENE (PCD 2006.70.00.018662-8/PR) e o resumo das investigações apresentado pelo MPF corroboram a afirmação acima:

“2. Trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de relatório de escutas telefônicas entre o advogado de JOSÉ JANENE e o ex-assessor dele, respectivamente ADOLFO GOIS e ROBERTO BRASILIANO, os quais relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do ‘mensalão’”.

(Relatório da Autoridade policial, fls. 120/126 – Volume I)

“3. O primeiro é a apuração da real participação de ALBERTO YOUSSEF na prática de lavagem de dinheiro levada a efeito por JOSÉ JANENE e outros, conhecida como “Mensalão” e que ensejou ação penal ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal (fls. 02/50)”.

(Relatório da Autoridade policial, fls. 418/425 – Volume III)

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentica
ADVOGADOS

"1. A presente Representação Criminal foi instaurada a fim de investigar a participação de Alberto Youssef em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro relacionados ao ex-deputado federal José Mohamed Janene, especialmente por manter contatos comerciais com a Corretora de Valores Bônus Banval em São Paulo, indicada pela CPMI dos Correios como responsável por captar recursos desviados por Marcos Valério no escândalo "Mensalão" e repassá-los a pessoas indicadas por José Janene, dentre elas, Stael Fernanda Rodrigues Janene, Rosa Alice Valente e Meheidin Hussein Jenani, investigadas por ocultar bens do ex-deputado.

Consta nos autos e-mail (fls. 51/53) relatando que José Mohamed Janene estaria utilizando-se de interpostas empresas para ocultação de ativos. Para tanto, manteria a empresa CSA – Project Finance (sediada na Rua Pedroso Alvarenga em São Paulo onde, segundo a 'denúncia', localiza-se o 'Quartel General dos mensaleiros e seus funcionários'); (...)"

(Manifestação do MPF, fls. 230/238 – Volume II)

Note-se, inclusive, que na denúncia da Ação Penal decorrente desse PCD 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2006), do qual, segundo esse Juízo, decorreria a prevenção para todas as ações penais da "Operação Lava Jato", o MPF afirmou, expressamente, **que o objeto de apuração era a lavagem de ativos ilícitos provenientes do "Caso Mensalão":**

Aos denunciados acima referenciados, é imputada, entre outras condutas ilícitas, a prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema "mensalão", objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de ALBERTO YOUSSEF, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional.

(Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000 – evento 1, pág 2)

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Essa circunstância foi confirmada na sentença proferida no processo em referência:

"2. A denúncia tem por base o inquérito 2006.7000018662-0, o processo 5001438-85.2014.404.7000 e conexos. Cópia do inquérito foi juntada pelo MPF no evento 3 desta ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, os acusados teriam lavado recursos criminosos de titularidade do ex Deputado Federal José Janene para investimentos em empreendimento industrial em Londrina/PR, constituindo a empresa Dunel Indústria.

4. Relata a denúncia que o ex-Deputado José Janene foi denunciado na Ação Penal nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal, restando provado naqueles autos o recebimento por ele e por outros deputados do Partido Progressista, por quinze vezes, de propina, no montante de cerca de R\$ 4.100.000,00, no esquema fraudulento conduzido por Marcos Valério Fernandes de Souza. Referido Deputado teria escapado da condenação por ter falecido antes do julgamento.

5. Cerca de R\$ 1.165.600,08 em recursos criminosos, de titularidade de José Janene, teriam, por sua vez, sido investidos subrepticamente em empreendimento industrial em Londrina, especificamente na empresa Dunel Indústria, que seria de Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva. Destes, R\$ 537.252,00 seriam originados de transferências bancárias de contas em nome de pessoas interpostas, mas controladas por Carlos Habib Chater, segundo a denúncia, operador do mercado de câmbio negro em Brasília. Destes, R\$ 618.434,08 teriam origem na empresa CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda., empresa esta controlada por Alberto Youssef".

(Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000 – evento 556)

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimentas
ADVOGADOS

Ou seja: as infrações penais antecedentes dos crimes de lavagem de dinheiro atribuídos a JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, investigadas a partir de diligências probatórias determinadas pelo então Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba (atual 13ª Vara Federal) eram objeto de apuração no “Caso Mensalão” (AP 470/STF) que, à época da distribuição do PCD 2006.70.00.018662-8, estava em trâmite no STF, desde 1º de agosto de 2005 (data da distribuição do INQ 2245/STF ao então Ministro Relator, Joaquim Barbosa).

Tratava-se de clara hipótese de aplicação do art. 76, II, do CPP!

A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF É EVIDENTE!

Por fim, para afastar qualquer dúvida quanto à competência exclusiva do STF nesses casos, veja-se Decisão proferida pelo Pleno, na Questão de Ordem no INQ 2245, na qual os Ministros decidiram que não era possível a aplicação do artigo 80 do CPP¹²:

“QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.”

(QO INQ 2245, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/12/2006, publicado em 09/11/2007, Tribunal Pleno).

¹² Art. 80 do CPP – “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Por fim, destacamos as lições de GUSTAVO BADARÓ, sobre a competência do STF para apurar crimes de lavagem de dinheiro quando há: (i) conexão probatória do crime de lavagem de dinheiro em relação aos delitos antecedentes e (ii) por prerrogativa de função, no caso de concurso de agentes:

“É possível que o crime de lavagem de dinheiro não seja julgado nem pela Justiça Estadual, nem pela Justiça Federal, no caso em que algum dos acusados gozem de foro por prerrogativa de função, atribuído ao STF ou ao STJ.

(...)

A mesma solução será dada no Problema (2): se um deputado federal, para justificar ganhos ilícitos decorrentes de crime da lei de licitação, se vale dos serviços de um leiloeiro, e juntos simulam a compra e venda de obras de arte, com ganhos expressivos, tanto o deputado, que goza de foro por prerrogativa de função, quanto o leiloeiro, serão processados perante o STF, que comparado com o juiz de primeiro grau, é a jurisdição de maior graduação.”¹³

Portanto, também pelo fato de tratar-se de fatos conexos àqueles apurados na AP 470 (“Caso Mensalão”), deve ser reconhecida a ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir das decisões proferidas no PCD 2006.70.00.018662-8, IPL 714/2009, em razão de violação direta à garantia do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF) e, conseqüentemente, do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF).

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique, e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: RT, 2012. pp. 257-259.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

I.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA.

Restou aqui demonstrado que a existência do INQ 3980, em tramitação no STF, apurando exatamente os mesmos fatos que serviram de base para a denúncia contra o **Defendente** – suposta ilicitude do contrato de fornecimento de nafta entre BRASKEM e PETROBRÁS – **impõe o reconhecimento da competência da Suprema Corte para investigá-los, e, se entender que é o caso, processá-los e julgá-los.**

A incompetência absoluta de quaisquer das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar esta Ação Penal, bem como as demais Ações Penais relacionadas às supostas práticas de crime de cartel, fraude à licitação, organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo executivos de empreiteiras e funcionários da PETROBRÁS **É MANIFESTA!**

Nenhum dos atos ilícitos descritos na denúncia se consumou no Paraná – ABSOLUTAMENTE NENHUM!

Sendo assim, **não poderia o Juízo alegar prevenção, por ser este um critério subsidiário de fixação de competência que pressupõe a concorrência entre duas jurisdições que detenham competência de foro, não sendo este o caso das Varas Federais do Paraná.**

Também não poderia o Juízo justificar a reunião das ações, em razão de anterior distribuição do PCD nº 2006.70.00.018662-8/PR – IPL 714/2006 – pois os fatos fortuitamente encontrados no curso daquele Inquérito Policial **não tinham nenhuma relação com o seu objeto.**

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Naquela investigação primária pretendia-se apurar um esquema de lavagem envolvendo o Deputado JOSÉ JANENE, cujo único ponto de contato com os fatos fortuitamente descobertos, relacionados às fraudes no âmbito da Petrobrás, era a pessoa de ALBERTO YOUSSEF.

Além disso, o referido **PCD nº 2006.70.00.018662-8/PR**, distribuído para a então 2ª VF de Curitiba, atual 13ª VF, sequer deveria ter permanecido neste Juízo. Isto só ocorreu em razão de uma forçada distribuição, “*por dependência*” ao processo de delação premiada de ALBERTO YOUSSEF no “Caso Banestado”, que além de nada ter a ver com o objeto da apuração do **PCD nº 2006.70.00.018662-8/PR**, era conexo à Ação Penal que, à época, já havia sido julgada, o que, a teor da Súmula 235 do STJ¹⁴, impediria a reunião daqueles processos.

E mais! Como tal **PCD nº 2006.70.00.018662-8/PR** tinha por objeto apurar a prática de crime de Lavagem de Dinheiro de um Deputado Federal, valores ilícitos que teriam sido obtidos no âmbito dos crimes denunciados no “Caso Mensalão” que, então, tramitava perante o STF, dúvidas não poderia haver quanto à competência daquela Corte Suprema para processar e julgar aqueles fatos, a teor do inc. III do art. 78 do CPP.

Os fatos aqui expostos demonstram que não é de hoje que este Juízo vem inventando *links* que lhe permitam “abraçar” todas as causas que, de alguma forma, estejam relacionadas à pessoa de ALBERTO YOUSSEF.

ALBERTO YOUSSEF é o *link*!

¹⁴ Súmula 235 – “A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado”.

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentar
ADVOGADOS

Foi ele o *link* utilizado para forçar a permanência do **PCD nº 2006.70.00.018662-8/PR** na então 2ª Vara Federal de Curitiba, atual 13ª Vara Federal.

Foi ele o *link* para alegar uma inexistente prevenção que justificasse a reunião de todos os casos relacionados às fraudes no âmbito da PETROBRÁS neste Juízo, em razão de anterior (forçada) distribuição daquela investigação originária que nada tinham em comum com os casos oriundos das chamadas Operações “Bidone” e Lava Jato”, a não ser a pessoa de ALBERTO YOUSSEF.

O ilegal monopólio deste Juízo – absurdamente institucionalizado pela Resolução 164 do TRF4, de 19/12/2014¹⁵ – depois renovada pelas Resoluções 8 de 11/02/2015, 41 de 19/05/2015, 91 de 18/08/2015 e, por fim, 120 de 19/11/2015 – é injustificável e inaceitável!

Sem dúvida, o inadiável reconhecimento da incompetência ora demonstrada, com a consequente anulação de todos os atos praticados por este Juízo, poderá gerar, em princípio, negativa repercussão para quem desconhece a importância da preservação de princípios constitucionais fundamentais para manutenção do Estado de Direito Democrático, como são os Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal.

Contudo, é certo que, se perguntado, ninguém responderá que deseja ser julgado por um Tribunal de exceção, nem admitirá a possibilidade de ser processado fora dos estritos limites da lei.

¹⁵ Resolução 164 do TRF4 – “Art.1º- suspender a distribuição processual a 13º Vara Federal de Curitiba, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.
Parágrafo Único – a suspensão estabelecida no *caput* não abrange processo com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da Vara.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

QUANTO MAIS TEMPO FOR MANTIDA ESTA MANIFESTA ILEGALIDADE, MAIOR SERÁ O PREJUÍZO PARA O PROCESSO, PARA O PODER JUDICIÁRIO E PARA A SOCIEDADE.

Assim, ante todo o exposto, requer-se seja reconhecida a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para julgar esta Ação Penal, anulando-se todos os atos praticados em violação à garantia do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF) e, por consequência, do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF), **submetendo-se os feitos à redistribuição perante a Seção Judiciária competente que, inquestionavelmente, é a do Rio de Janeiro.**

II. A SUSPEIÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA. POR DEMONSTRADA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO DESTA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (FAIR TRIAL).

A cada dia esse Juízo dá novas provas de sua parcialidade, **dentro e fora dos autos**, o que deslegitima e mesmo impede a permanência de Vossa Excelência no julgamento da causa, por manifesta violação ao art. 5º, XIV, e LV, da CF.



Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

II.1. A IMPARCIALIDADE COMO CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO.

A palavra “juiz” não pode ser compreendida, ao menos em seu sentido moderno, sem o qualificativo de “imparcial”, como leciona o jurista portenho Julio Maier¹⁶:

“El adjetivo ‘imparcial’ integra hoy, desde un punto de vista material, el concepto “juez”, cuando se lo refiere a la descripción de la actividad concreta que les es encomendada a quien juzga y no tan sólo a las condiciones formales que, para cumplir esa función pública, el cargo – permanente o accidental – requiere”¹⁷.

Tanto no ordenamento jurídico nacional como na normativa supranacional, a questão da imparcialidade na atuação judicial é matéria de especial relevância, prevista na Constituição Federal – art. 5º, LIV (Devido Processo Legal) e LIII (Juiz Natural) – e, de modo bastante explícito, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH¹⁸, art. 8º¹⁹, e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP²⁰, art. 14, 1²¹.

Tratando-se de matéria prejudicial ao julgamento do mérito, a defesa opôs a Exceção de Suspeição nº 5040096-47.2015.4.04.7000, **que reitera**

¹⁶ MAIER, JULIO B. J. *Derecho procesal penal*. T. I: Fundamentos. 2ª ed. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2004, p. 739.

¹⁷ *Idem*, p. 739.

¹⁸ Ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 678/92.

¹⁹ Art. 8º – “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, ...”.

²⁰ Ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 592/92.

²¹ Artigo 14. 1 – “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei. ...”.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

nesta oportunidade, acrescentando acontecimentos posteriores que, a cada dia, **tornam mais evidente o insuperável comprometimento da imparcialidade de Vossa Excelência para o julgamento da causa.**

Conforme já assentou o Tribunal Constitucional Espanhol, quando se aponta a suspeição de determinado magistrado, não se está, obviamente, questionando a honestidade pessoal do juiz²². Esse não é o ponto e não é isto que se argui no presente caso.

O que se indaga é se o juiz reúne condições objetivas de atuar em determinado caso penal, sem comprometer a higidez com que deve ser exercida a jurisdição e sem que paire sobre suas decisões a desconfiança e a deslegitimação decorrentes do receio quanto a um julgamento sem a necessária isenção de ânimo.

O exercício da ampla defesa e o dever de ofício que se impõe aos Advogados para fazer jus ao *munus publicum* que reveste a profissão, impõem dizer que, neste processo criminal, **a imparcialidade objetiva de Vossa Excelência está indiscutivelmente comprometida**, acarretando verdadeira crise de legitimidade no exercício da jurisdição, o que impõe seu pronto afastamento, pelas razões a seguir.

²² Sentença nº 145/88, de 12/07/1988 – referida por MAIER. *Ob. cit.*, p. 757. No mesmo sentido, professa Ada Pellegrini: “Reconhecer uma situação objetiva em que se coloca em dúvida a imparcialidade do juiz não significa colocar em dúvida a sua honestidade”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Delação premiada. Parcialidade do Juiz. Impedimento e Suspeição. Prova ilícita e prova ilícita por derivação*. In “O Processo III Série: estudos e pareceres de processo penal”. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 38).

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

II.2. A PARCIALIDADE DEMONSTRADA FORA DOS AUTOS. INÚMERAS MANIFESTAÇÕES DE VOSSA EXCELÊNCIA SOBRE ESTA AÇÃO PENAL, ANTES DO JULGAMENTO DOS RÉUS. CONTATOS COM A IMPRENSA E SUPER EXPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA JULGAR A CAUSA.

É natural que um caso de repercussão nacional seja divulgado na imprensa e não se questiona aqui o respeito constitucional à liberdade de expressão e ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Todavia, é justamente nos casos mais midiáticos que os magistrados devem demonstrar maior cuidado e discrição, para preservar a sua indispensável imparcialidade.

Não é essa, contudo, a atitude que vem sendo adotada por esse Juízo.

Vossa Excelência não tem dispensado um evento público, uma entrevista, uma palestra, ocasiões nas quais, **invariavelmente, faz julgamentos de mérito sobre processos que estão sob sua responsabilidade.** Isso quando não publica artigos de própria autoria nos jornais, sobre os casos em julgamento.

É a Revista VEJA, semanário de maior circulação nacional, em matéria especial sobre Vossa Excelência, no apagar das luzes de 2015, quem afirma:

“De 11 de julho de 2013 para cá, o juiz Sergio Moro tornou-se uma celebridade nacional. Não há semana em que não tenha um convite para falar em algum evento, e a inclusão de seu nome na lista de palestrantes é garantia de casa cheia. Não há lugar público – restaurante, aeroporto, fila de táxi – em que ele não seja

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

*aplaudido por populares. Em 2015, sua figura ganhou ainda mais preeminência em função do contraste entre sua distinção pública e as mentiras e pontapés e manobras e bandalheiras gerais que cobriram Brasília de escárnio. Com a notoriedade, Moro teve de abandonar o hábito de ir para o trabalho de bicicleta. Está um pouco mais gordo e, apesar da timidez pétrea, um pouco mais desinibido. **Ganhou traquejo no trato com a imprensa, que sempre o cerca nos eventos públicos com flashes e perguntas, e também se habituou ao assédio do público, que o cumula de pedidos de selfies e autógrafos***".

Vale notar que a Revista estampou a foto de Vossa Excelência em sua capa com a chamada: *"ELE SALVOU O ANO! Veja pesquisou 300 sentenças que Sergio Moro lavrou nos últimos quinze anos e descobriu as raízes da determinação e eficiência do juiz que deu ao Brasil a primeira esperança real de vencer a corrupção"*²³.

A toda evidência, leia-se como *"esperança real de vencer a corrupção"* o desejo indisfarçável da mídia de ver todos os réus da chamada operação Lava Jato – sem exceção! – condenados ao final dos processos, pois os jornalistas sequer conhecem a fundo todas as alegações desses volumosos autos, nem jamais procurarão conhecer, pois o que importa para a imprensa é manter a notícia em pauta, insuflar discursos fáceis e vender suas publicações.

Nesse sentido, Juarez Tavares, Geraldo Prado e Ademar Borges em artigo intitulado *"A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais"*²⁴, inspirado, segundo os próprios, *"em recente publicação de semanário de circulação nacional que, na opinião dos autores, ilustra clara*

²³ Revista VEJA. Edição 2458. 30 de dezembro de 2015.

²⁴ Artigo disponível no site jurídico CONJUR: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/brasil-vive-cultura-divulgar-elementos-obtidos-forma-ilicita>. Acesso em 17/01/2016.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Lelicia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

hipótese de publicidade opressiva no marco das garantias individuais que deveriam vigorar no âmbito de um processo penal no Estado de Direito”.

Afirmam os Ilustres Juristas:

“A mídia e as instituições envolvidas na apuração de casos criminais criaram uma peculiar sinergia capaz de promover objetivos comuns. As empresas de comunicação precisam vender um produto, e os casos criminais, notadamente quando organizados sob a roupagem estereotipada de grandes escândalos, têm despertado enorme interesse nos consumidores. A polícia e o Ministério Público — e, eventual e surpreendentemente, o próprio Poder Judiciário — angariam apoio difuso precisamente por contarem com a simpatia da população pelo trabalho purificador de ‘combate ao crime’²⁵.

O que esperam do Magistrado esses jornalistas e fãs? Um julgamento justo, imparcial, que analise todas as provas? Que possa absolver um, dois, dez, tantos réus quanto mereçam absolvição? **Decerto que não!**

Essa horda punitiva que se instalou no país desconhece os elementos desses volumosos autos e, ao que parece, os elementos constitutivos de um Estado Democrático de Direito. É aí que mora o perigo da parcialidade, pois **ao longo dos últimos dois anos de “Lava Jato” Vossa Excelência não demonstrou, em um único momento sequer, preocupação com essa super exposição do caso, tendo não só incentivado, como contribuído para ela.**

²⁵ Em nota, os autores destacam: “Importante aplicação do conceito de apoio difuso à influência da opinião pública sobre as supremas cortes ver FRIEDMAN, Barry. The will of the people: how public opinion has influenced the supreme court and shaped the meaning of the Constitution. New York: Farrar, Strauss and Giroux, 2009”.

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Just Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Em casos como esse, em que há uma publicidade opressiva em matéria criminal, a Desembargadora Federal Simone Schreiber, do TRF 2, em seu indispensável livro²⁶ sobre o assunto, sugere uma série de medidas que buscam assegurar a liberdade de expressão, mas garantir o direito dos acusados a um julgamento criminal justo. Vossa Excelência nunca sinalizou positivamente a nenhuma dessas propostas. Ao contrário! Tem sido o principal interlocutor do caso com a imprensa que, não raras vezes, tem conhecimento do andamento do processo antes mesmo dos Advogados constituídos nos autos.

Como será destacado ainda nestas Alegações Finais, seus signatários tomaram conhecimento das Delações Premiadas dos corrêus CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA e de RAFAEL ÂNGULO LOPES através do *Blog do Fausto Macedo*. Não se sabe ao certo quem divulgou tal informação para o sempre bem informado jornalista, **mas também não se tem conhecimento de nenhuma atitude desse Juízo contra tamanho desrespeito ao direito de defesa dos acusados, ao Devido Processo Legal e aos excessos da imprensa, que comprometem um julgamento justo.**

Vazamentos, na Imprensa, de informações sigilosas, no decorrer desta Ação Penal, **não foram poucas!** E Vossa Excelência não deu a sequer um deles a mínima atenção!

Não se conhece nenhuma iniciativa do Juízo para coibir os abusos dos vazamentos sobre acontecimentos nesse processo e muito menos para apurá-los.

²⁶ SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leilicia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

É manifesto o desrespeito ao princípio da presunção de inocência – **DENTRO E FORA DOS AUTOS** – e muito claras as provas de seu pré-julgamento sobre os acusados, em um ciclo vicioso: Vossa Excelência tanto é notoriamente influenciado pelo poder da mídia (e insuflado por ela!), quanto a alimenta dia a dia com suas declarações, que nutrem matérias sempre desfavoráveis aos réus. Comprometido está o “*conceito de tratamento justo*” a que se refere a Desembargadora Federal Simone Schreiber:

*“A presunção de inocência impõe que o juiz dispense ao réu tratamento compatível com seu status de inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, a forma como o acusado é retratado na imprensa, especialmente quando são deflagradas campanhas midiáticas por sua condenação, viola tal garantia constitucional, com risco de influenciar o juiz (ou jurados) na forma de conduzir o processo ou de decidir a lide. **Se o juiz da causa forma uma imagem do réu como bandido que deve ser exemplarmente punido está claro que não reúne mais condições para decidir atento apenas aos fatos que lhe são imputados na denúncia, e se estão ou não satisfatoriamente provados pela acusação. O fato de o réu não ser tratado como inocente compromete o conceito de tratamento justo**”²⁷.*

Não há dúvida de que esse Juízo “*não reúne mais condições para decidir atento apenas aos fatos que lhe são imputados na denúncia*”! A maior evidência disso – fora dos autos – são as declarações públicas sobre fatos ainda em apuração, sobre os quais, segundo suas próprias palavras, só há “*indícios*”,

²⁷ SCHREIBER, Simone. Op.cit., p. 410.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“provas em cognição sumária”, “provas ainda pendentes de exame definitivo pelo Judiciário”.

Tais declarações violam não só o princípio do Devido Processo Legal, mas também o art. 36, III da LOMAN²⁸, segundo o qual é vedado ao magistrado *“manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem”*.

Dizer que Vossa Excelência desrespeitou o dispositivo imposto pela LOMAN, para assegurar a imparcialidade do Juiz, não é uma afirmação gratuita, mas uma constatação decorrente de seu comportamento público.

Vejamos!

No artigo *“O problema é o processo”*, publicado no Jornal Estado de São Paulo²⁹, Vossa Excelência não titubeou em se manifestar sobre ações em andamento, **emitindo opinião sobre o assunto sob o qual deverá proferir sentença**. O primeiro parágrafo já é suficiente para demonstrar a falta de imparcialidade desse Juízo:

“A denominada Operação Lava Jato revelou *provas, ainda pendentes de exame definitivo pelo Judiciário, da aparente existência de um esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro* de dimensões gigantescas. *Se confirmados os fatos,*

²⁸ Art. 36 - É vedado ao magistrado: III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

²⁹ “O problema é o processo”. Sérgio Fernando Moro e Antônio Cesar Bochenek. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/>

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

tratar-se-á do maior escândalo criminal já descoberto no Brasil. As consequências são assustadoras”.

Se as alegadas “provas” ainda estão “pendentes de exame definitivo pelo Judiciário” e se não foram “confirmados os fatos” é **mera ilação e opinião desse Juízo afirmar que há “aparente existência de um esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro de dimensões gigantescas”** e que “tratar-se-á do maior escândalo criminal já descoberto no Brasil. As consequências são assustadoras”.

Afirmar a falta de parcialidade de quem vai julgar a causa não é um juízo de valor subjetivo. Está dito, escrito e publicado o que V. Exa. pensa do processo que preside e vai julgar:

*“Mais preocupante ainda a **possibilidade** de que o esquema criminoso tenha servido ao financiamento de agentes e partidos políticos, colocando sob suspeição o funcionamento do regime democrático”.*

Ora, se é apenas uma “**possibilidade**” não deveria ser declarada publicamente. Trata-se da manifestação de uma **opinião** que corresponde a um julgamento fora dos autos, um **pré julgamento** inconcebível, sobretudo porque manifestado publicamente e pela imprensa! Opinião que caberia a um cientista político, um jornalista crítico de costumes, mas nunca manifestada por quem tem o dever legal de imparcialidade para julgar o que já considera comprometer “o funcionamento do regime democrático”.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Da mesma forma, em Entrevista ao *Exame Fórum 2015*³⁰, para jornalistas e empresários, sob o título “*Corrupção sistêmica: as lições da operação mãos limpas*”, posteriormente replicada em diversos jornais³¹, Vossa Excelência comparou a “Lava Jato” com a ação contra a máfia italiana na operação *Mãos Limpas*, e iniciou sua exposição afirmando que “*no caso com o qual eu tenho me deparado, nós temos verificado um quadro, pelo menos provas em cognição sumária, indícios, de que estamos diante de um quadro de corrupção sistêmica. O que as investigações revelaram, pelo menos indícios, muito disso ainda tem que ser comprovado e objeto de julgados, é que, pelo menos segundo alguns depoentes desse processo, que todo grande contrato da Petrobras envolveu o pagamento de um percentual de propina aos dirigentes da empresa e agentes políticos”.*

Novamente: se só há “provas em cognição sumária”, “indícios”, então todo o resto da manifestação acima é apenas uma opinião manifestada sobre os autos. **Opinião esta que, repita-se, sequer poderia estar formada pelo Juízo antes da prolação da sentença. Menos ainda exposta publicamente.**

É MANIFESTA A PARCIALIDADE DESSE JUÍZO, COMPROVADA POR MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS INCOMPATÍVEIS COM O DEVER IMPOSTO PELAS LEIS, NOTADAMENTE PELA VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LOMAN (“É vedado ao

³⁰ Áudio disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wGbR1cdp0wg>. Acesso em 17/01/16.

³¹ Dentre os quais os seguintes: Folha de São Paulo: <http://www.folhapolitica.org/2015/09/juiz-sergio-moro-faz-depoimento.html>; Exame: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-descobre-o-cadaver-nao-e-culpado-do-homicidio-diz-moro>; Veja: <http://veja.abril.com.br/multimedia/video/sergio-moro-na-lava-jato-me-deparei-com-um-quadro-de-corrupcao-sistematica/>

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

magistrado: III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ...”).

Antes de divulgar – **para jornalistas!** – uma série de dados ainda *sub judice*, Vossa Excelência fez reiteradas vezes a ressalva “**mas isso ainda está para ser melhor julgado em outros casos**”, ou de que se tratava apenas de “**indícios**”. Porém, tais ressalvas não tornam menos grave a divulgação de informações de processos ainda em curso e em relação aos quais **é dever do magistrado manter discrição**. Confirmam-se alguns trechos:

“Enfim, embora existam vários casos ainda que demandam julgamento, as provas, os indícios, ainda sujeitos a uma avaliação definitiva o que só é possível no momento da sentença, indicam que aquele quadro informado por vários dos assim chamados colaboradores da justiça, de que em quase todo contrato da Petrobrás havia esse pagamento, é um quadro consistente com as provas ou indícios já presentes nesses processos.

Num desdobramento das investigações foram colhidos também indícios – também aqui faço a ressalva de que sujeitos a uma avaliação num processo e num julgamento para se poder fazer uma afirmação categórica, mas foram colhidos indícios de pagamento de propina em contratos da Eletrobrás Termonuclear, de 2009 a 2014. Para nossa surpresa, há indícios de pagamento de propina em contratos da Eletronuclear em dezembro de 2014, ou seja, quando a operação Lava Jato já havia ganho notoriedade, inclusive com prisão cautelar de vários dirigentes de empreiteiras supostamente envolvidos no esquema criminoso.

Também desdobramento natural das investigações, (foram) constatados indícios, também sujeitos a uma avaliação definitiva, de que em contratos de publicidade da Caixa Economia Federal entre 2010 e 2014 houve pagamento de propina a ex-parlamentar.

Mais recentemente, também no desdobramento natural das investigações, foram colhidos indícios, também aqui faço a

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

ressalva sujeitos a uma avaliação definitiva, de pagamentos de propina em contratos no âmbito do Ministério do Planejamento”.

Também aqui: se são indícios, ainda sujeitos a uma avaliação definitiva, não poderiam estar sendo expostos por Vossa Excelência como se verdadeiros fossem, para uma platéia formada – sabidamente – por jornalistas da área empresarial.

Isso é pré-julgamento e manifestação de opinião! As ressalvas nada mais são do que uma tentativa de mascarar a manifestação expressa, clara, insofismável da opinião, divulgada ao arrepio do bom senso e das leis da República!

Aquele não foi o primeiro, nem o último evento no qual Vossa Excelência manifestou sua opinião sobre provas, indícios, casos os quais, nas suas próprias palavras, ainda estavam sujeitos a uma “*avaliação definitiva*”.

São inúmeras as manifestações que lhe tisnam a imparcialidade imposta aos Juízes! Sua entrevista ao **Fórum da Associação Nacional dos Editores de Revistas de 2015**, sobre a “Lava Jato, na qual afirmou que tal Operação *“é uma voz pregando no deserto”*, que mostrou *“indícios de corrupção sistêmica, profunda e penetrante no âmbito da administração pública”* do país e que, apesar disso, de acordo com sua opinião, *“não houve respostas ‘institucionais’ diante da insatisfação popular contra a corrupção”*.

Sem nenhum pudor por demonstrar sua parcialidade, Vossa Excelência afirmou que: *“no caso da Petrobras, por exemplo, há*

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

indícios que todos os grandes contratos envolviam o pagamento de propina. O nível de deterioração da coisa pública é extremamente preocupante³².

A declaração vinda do Juiz da causa é tão impressionante quanto INACEITÁVEL!

Não bastassem as inúmeras palestras, desde o início da “Lava Jato” Vossa Excelência já participou de eventos no Congresso Nacional³³, posou para *selfies* com fãs e ainda recebeu o *Prêmio Faz Diferença*, do Jornal *O GLOBO*, no qual afirmou que a escolha de seu nome “*é o reconhecimento de um bom trabalho*”³⁴.

Assiste razão à Revista *Veja* quando afirma que Vossa Excelência é aclamado aonde vai. Em um vídeo no *Youtube*, é possível assistir as pessoas

³² Confira-se em: EXAME: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/lava-jato-esta-pregando-no-deserto-diz-sergio-moro>

Entrevista ao ANER: <http://aner.org.br/frederic-kachar-entrevista-o-juiz-sergio-moro-no-forum-aner-de-revista-2015/>

Carta Capital: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/uma-palestra-de-sergio-moro-em-20-tweets-4648.html>

³³ Entrevista no Congresso Nacional: Vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=96gLQKesWwE>. Acesso em 18/01/15.

Matéria do Jornal *Correio do Poder* sobre audiência coletiva:

<http://www.correiodopoder.com/2015/10/juiz-sergio-moro-da-entrevista-coletiva.html>

Mais um vídeo sobre a audiência pública no Senado: <https://www.youtube.com/watch?v=y2ljCHdX-EI>

Entrevista após a audiência pública: <https://www.youtube.com/watch?v=XHKwwep1keM>

Selfie com fã no congresso nacional: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/g1-acompanha-passageiro-de-sergio-moro-pelo-congresso-nacional.html>

³⁴ Matérias sobre o Prêmio *Faz Diferença* disponíveis em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/03/juiz-sergio-moro-vence-premio-faz-diferenca-como-personalidade-do-ano.html>

e <http://oglobo.globo.com/brasil/premio-faz-diferenca-presta-homenagem-aos-destaques-de-2014-em-17-categorias-15635824>. Acesso de ambas em 18/01/2015.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

ovacionando sua presença na Livraria Cultura e cantando, uníssonas, o hino nacional³⁵.

Apesar de afirmar ao Jornal *O Dia* que não gosta de conceder entrevistas e aparecer na mídia³⁶, isso é o que mais tem ocorrido nos últimos tempos, seja em declarações sobre as prisões da “Lava Jato”³⁷, em grandes entrevistas como a concedida à *Revista Época*³⁸ ou em programas televisivos de grande audiência, como a *Globo News*³⁹.

O alimento do ego e da autoestima são naturais à natureza humana, mas incompatíveis para a **MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE INDISPENSÁVEL À MAGISTRATURA.**

Nesse sentido, vale observar o exemplo dos Estados Unidos da América – país cujas decisões e doutrinadores servem comumente de inspiração para Vossa Excelência. Lá, o direito de ser julgado por um juiz imparcial é um direito “*levado a sério*”⁴⁰. Essa não é, naturalmente, uma exclusividade americana, **mas a realidade de qualquer Estado que se pretenda Democrático.**

³⁵ Vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yaUub7xzugo>. Acesso em 18/01/15.

³⁶ Jornal O Dia: <http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2014-12-28/lava-jato-juiz-sergio-moro-tem-obsessao-pelo-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em 18/01/15.

³⁷ Declarações sobre as prisões: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/prisoes-na-lava-jato-sao-excecao-e-fundamentadas-diz-sergio-moro.html> e <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/juiz-sergio-moro-afirma-que-prisoes-na-lava-jato-foram-necessarias.html>. Acesso em 18/01/15.

³⁸ Entrevista à Revista Época: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/11/sergio-moro-voz-solitaria-no-deserto.html>. Acesso em 18/01/15.

³⁹ <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/juiz-sergio-moro-rebate-criticas-contras-prisoes-preventivas/4296606/>.

⁴⁰ “*Levando os Direitos a Sério*” é o título do livro de um dos mais famosos filósofos do direito norte americano: *Taking Rights Seriously*, Ronald Dworkin, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Como aqui, nos Estados Unidos da América entende-se que, se o juiz demonstrar parcialidade, ele deve se afastar da causa e, se ousar julgá-la, **sua sentença deverá ser anulada por um Tribunal superior.**

Foi exatamente o que fez, corajosamente, a Corte de Apelações de Washington DC, em um estrepitoso caso antitruste envolvendo a *Microsoft*, cuja decisão proferida pelo Juiz Thomaz Penfield Jackson, da Corte Distrital Federal de Washington, DC foi anulada “*com fundamento, entre outros elementos, na conduta indevida do juiz*”. Confira-se abaixo o importante trecho da decisão Corte de Apelações de Washington DC:

*“Finalmente, nós reformamos o Julgamento Final relativo à tutela a ser efetivada, porque **o juiz responsável pelo caso estabeleceu parcialmente contatos inadmissíveis, mantendo entrevistas secretas com membros da imprensa e fazendo inúmeros comentários ofensivos sobre diretores da Microsoft, em declarações públicas fora do tribunal, dando margem a uma aparência de parcialidade.** Ainda que nós não tenhamos encontrado qualquer prova de efetiva parcialidade, entendemos que **as ações do juiz responsável pelo caso contaminam seriamente o processo** desenvolvido diante da Corte Distrital e põem em questão a integridade do processo judicial. Nós somos obrigados, por isso, a anular sua decisão, remetendo o caso para novo julgamento acerca dessa questão, e determinando que o caso seja distribuído a um novo juiz. Nós acreditamos que essa disposição será adequada para remediar as citadas impropriedades.*

Em suma, por razões mais plenamente explicadas abaixo, afirmamos em parte, reverter, em parte, e reenviar, em parte, a avaliação de responsabilidades do julgamento da Corte Distrital.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

*Nós reformamos totalmente o Julgamento Final que determina a ordem de reparação e remetemos o processo a um juiz diferente para novos procedimentos consistentes com esta opinião*⁴¹⁴².

Observe-se que se tratava de um caso de proporções gigantescas, envolvendo uma das maiores empresas norte americanas, mas, ainda assim, a Corte de Apelações de Washington DC não temeu anular a decisão anterior, **por suspeita!** – sequer totalmente comprovada – da parcialidade do juiz.

Com efeito, Juízes são passíveis de erros e, se eles próprios não se autodeclararem impedidos para o julgamento da causa caberá às instâncias superiores a coragem de tomar tal medida.

Nesse sentido, Neil MacCormick, que foi Professor Emérito de Direito da Universidade de Edimburgo, na Escócia, e respeitado filósofo político, ao comentar o caso em referência, em seu livro *Retórica e o Estado de Direito*⁴³ afirmou:

⁴¹ *United States of America, Appellee v. Microsoft Corporation, Appellant, 253 F.3d 34 (D.C. Cir. 2001)*. Corte de Apelações do Distrito de Columbia (Washington). **Arguida em 26 e 27 de fevereiro de 2001, decidida em 28 de junho de 2001**. Disponível em <http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/253/34/576095/>. Trecho livremente traduzido da decisão, embora parte dele seja citado no livro de Neil MacCormick.

⁴² Original, disponível no link acima referido: “*Finally, we vacate the Final Judgment on remedies, because the trial judge engaged in impermissible ex parte contacts by holding secret interviews with members of the media and made numerous offensive comments about Microsoft officials in public statements outside of the courtroom, giving rise to an appearance of partiality. Although we find no evidence of actual bias, we hold that the actions of the trial judge seriously tainted the proceedings before the District Court and called into question the integrity of the judicial process. We are therefore constrained to vacate the Final Judgment on remedies, remand the case for reconsideration of the remedial order, and require that the case be assigned to a different trial judge on remand. We believe that this disposition will be adequate to cure the cited improprieties.*”

In sum, for reasons more fully explained below, we affirm in part, reverse in part, and remand in part the District Court's judgment assessing liability. We vacate in full the Final Judgment embodying the remedial order and remand the case to a different trial judge for further proceedings consistent with this opinion”.

⁴³ MacCormick, Neil. *Retórica e o Estado do Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 50, 51 e 55.

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“Isso mostra, apenas, contudo, que **os juízes podem cometer erros de mais de um tipo, incluindo falhas relativas à manutenção da integridade dos processos judiciais por meio de parcialidade evidente ou preconceito.** Isso também mostra que uma estrutura formalmente adequada de argumentação pode coexistir com uma impropriedade material na condução do caso, ou mesmo com algum erro na argumentação destinada a estabelecer uma ou mais das premissas adotadas. De todo modo, o processo de anulação por parte da Corte de Apelações exibe substancialmente a mesma forma, desta vez sem (espera-se) impropriedades materiais: **se um juiz for considerado aparentemente parcial, seu julgamento deve ser anulado. Esse juiz deu a impressão de ser parcial, portanto, seu julgamento deve ser anulado**”.

Afirma ainda o notável Professor que, tão importante quanto o tipo de argumento para o qual ele chamava atenção em seu livro “*é a consideração do Tribunal de Apelação no sentido de que as indiscrições do Juiz Jackson no caso ‘contaminaram seriamente o processo diante da District Court e colocaram em questão a integridade do processo judicial’*”.

O que a defesa sustenta, com a liberdade de dizer e de pensamento, com a obrigação legal de exercer a defesa em sua plenitude, é que V. Exa. perdeu as condições de imparcialidade para julgar a causa, sem que isso implique na mais remota ofensa às suas qualidades morais e profissionais.

Aqui se trata do exame de uma condição primária para o julgamento deste processo, no qual se afirma – e se requer – que ele deve ser distribuído a outro juiz para não tornar nula a decisão que for proferida, qualquer que seja ela.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentica
ADVOGADOS

II.3. A PARCIALIDADE DENTRO DOS AUTOS. SISTEMÁTICOS INDEFERIMENTOS DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA.

A observação serena do comportamento de V. Exa. na condução da instrução deste processo impende afirmar que a acusação foi escancaradamente privilegiada, não sendo injusto afirmar um sistemático desrespeito às regras elementares do contraditório, o que, por conseguinte, **implica na perda da fundamental equidistância entre as partes no processo.**

Em mais de uma oportunidade, este Juízo indeferiu requerimentos da Defesa, em nítida constrição à ampla defesa e ao contraditório, a revelar que, independentemente do que se dissesse, o convencimento do juiz já está formado e consolidado desde o início desta Ação Penal.

O comprometimento com a pretensão acusatória e os entraves ao exercício da defesa são facilmente verificáveis em várias passagens destes autos. Para justificar essa afirmação que fazemos de forma serena, mas enfatizando o sentimento de desrespeito ao exercício da ampla defesa demonstrado em todas as ocasiões em que tal fato se deu, com o registro desses desrespeitos nos autos, adiante apontamos as ilegalidades.

- **Decisão que indeferiu requerimento de acesso às mensagens trocadas entre o MPF e autoridades suíças.**

Quando do oferecimento de Resposta, a Defesa de Márcio Araújo requereu, em diligências, "*acesso à íntegra das eventuais mensagens trocadas*

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentax
ADVOGADOS

diretamente entre os membros do Ministério Público Federal e o Procurador suíço Stefan Lenz, que tenham desencadeado o envio dos documentos bancários que compõem o Processo 5036309-10.2015.4.04.7000". (evento 118).

Na decisão constante no Evento 130, Vossa Excelência indeferiu o pedido, consignando que:

"Os elementos relativos à cooperação jurídica internacional com as autoridades suíças encontram-se no processo 5036309-10.2015.4.04.7000, já acessível à parte, o que é suficiente para ampla defesa.

Não há um direito de acesso à Defesa ao material de trabalho do MPF, incluindo comunicações por mensagens eletrônicas, assim como o MPF não tem direito de acesso ao material de trabalho da Defesa, salvo se houver justificativa concreta para a solicitação e não especulações da Defesa."

MATERIAL DE TRABALHO DO MPF?! O QUE SIGNIFICA ISSO?

Não há cabimento em tal argumentação! A Defesa não requereu acesso ao "*material de trabalho do MPF*", mas sim a provas que **não pertencem a qualquer das partes, mas ao processo!** E provas utilizadas para embasar a pretensão condenatória do MPF, formulada na denúncia e confirmada em Alegações Finais.

Tais provas, portanto, NÃO PODERIAM JAMAIS FICAR ALHEIAS AO CONHECIMENTO DAS DEFESAS! INDEFERIMENTO VIOLADOR DO DIREITO DE DEFESA E DEMONSTRANDO, NO INÍCIO DO PROCESSO, DESAPREÇO AO CONTRADITÓRIO.

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

**HOJE, CONHECEDORES DA “COOPERAÇÃO SELVAGEM”,
ENTENDEMOS O PORQUÊ DE TANTA RESISTÊNCIA!**

Mas este foi apenas a primeira de uma série interminável de odiosas restrições à ampla defesa, todas registradas no tempo e na hora!

• **Negativa de acesso aos termos de colaboração do
corrêu/delator/testemunha RICARDO RIBEIRO PESSOA.**

Já durante a instrução, em audiência realizada no dia 02/09/2015, por ocasião do depoimento do corrêu/delator/testemunha RICARDO RIBEIRO PESSOA, que celebrou acordo de delação premiada perante o STF, a Defesa se insurgiu contra o fato de que nenhum de seus termos de colaboração havia sido juntado aos autos, **o que, a toda evidência, prejudicava a sua inquirição.**

Diante do nítido cerceamento, a Defesa optou por não fazer perguntas, mesmo porque, não constavam desta Ação Penal sequer os documentos que este Juízo havia se comprometido a trasladar:

“Juiz Federal:- A defesa de Alexandrino Alencar tem perguntas?

Defesa:- Tenho uma observação, o microfone, por favor. Excelência, apenas observar uma vez mais que a defesa não teve acesso a nenhum dos depoimentos prestados em colaboração pelo depoente, nem, na verdade, os documentos que vossa excelência mandou trasladar...

Juiz Federal:- Não, doutora, desculpa, isso é objeto já judicial, a defesa tem alguma pergunta?

Defesa:- A defesa considera que há um cerceamento evidente e não fará perguntas”.

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

(Evento 399, transcrito no evento 654, depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa).

Consignado o protesto defensivo em ata, V. Exa. indeferiu o pedido de juntada, limitando-se a afirmar que:

*“O acordo de colaboração de Ricardo Pessoa foi homologado pelo STF que ainda não disponibilizou os termos de depoimento a este Juízo. Então inviável a disponibilização pretendida pelas Defesas da parte deste Juízo. **Devem requerer o acesso diretamente ao STF.** Se no curso do processo, os depoimentos vierem a ser disponibilizados pelo STF a este Juízo, este Juízo se compromete, se houver requerimentos das Defesas, em designar nova data para a reinquirição, quando, à luz dos depoimentos, poderão as Defesas fazer perguntas complementares. Essa medida já é suficiente para garantir a ampla defesa. No momento, porém, a testemunha, até em respeito ao deslocamento até este Juízo, deve ser ouvida, aproveitando-se o ato, sem prejuízo de nova oitiva caso se mostre necessária.” (Evento 399).*

Ora, o mencionado delator foi referido na denúncia. Portanto, era dever do MPF trazer aos autos a íntegra de sua delação, sobretudo porque, iniciada a Ação Penal, o sigilo sobre as delações não mais se justifica, a teor do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013.

Esta não foi a única vez que este Juízo restringiu a atuação da Defesa, mediante a não juntada de termos de colaboração de corrêus/delatores/testemunhas. O mesmo cerceamento ocorreu quando do depoimento de RAFAEL ÂNGULO LOPES – eventos 365 e 1303 – como se destacará em preliminar autônoma.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Certo é que a testemunha RICARDO PESSOA foi inquirida sem que a Defesa conhecesse minimamente o teor de sua delação premiada, permanecendo em absoluta desvantagem em relação ao MPF, **em grosseira violação do princípio da paridade de armas.**

Violação do contraditório e desrespeito ao elementar princípio da ampla defesa.

Uma de muitas violações a desrespeitar a defesa!

• **Inércia diante da constatação da existência de escutas na cela de ALBERTO YOUSSEF na Superintendência da Polícia Federal, em Curitiba**

No dia 21/10/2015, as diversas Defesas que atuam nesta Ação Penal levaram ao conhecimento de Vossa Excelência a GRAVÍSSIMA NOTÍCIA do encontro de aparelhos de escuta ambiental na cela da custódia da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, então ocupada pelo corréu/delator ALBERTO YOUSSEF.

Naquela oportunidade, a Defesa solicitou o encaminhamento de **a)** “*cópia integral dos eventuais áudios captados na cela de Alberto Youssef em março de 2014 ou laudo de constatação de sua existência*”; **b)** “*cópia de todos os documentos apresentados pelo Delegado Mário Fanton e pelo Agente Dalmey Werlang a respeito das irregularidades por eles atribuídas aos Delegados integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato, em especial mensagens eletrônicas, de texto e via whatsapp trocadas com outros Delegados e*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Procuradores da República, assim como mensagens eletrônicas enviadas pela Agente Maria Inês a respeito da escuta na cela”.

Nem isso foi capaz de sensibilizar a parcialidade do Juízo!

Com notável insensibilidade diante deste fato gravíssimo, Vossa Excelência limitou-se a dar ciência da petição ao MPF (Evento 955). Foi necessária uma reiteração do pedido das Defesas (Evento 984), para que o Juízo, enfim, solicitasse providências à Corregedoria da Polícia Federal:

“A pedido da Defesa na ação penal acima e para instrução dos autos acima, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, se possível no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca de eventual conclusão do procedimento instaurado para apuração de suposta escuta ilegal instalada na cela de Alberto Youssef, com a remessa de cópia do resultado, se houver”.
(Evento 1022, decisão de 31/10/2015)

Este Juízo, mesmo diante deste vergonhoso e grave fato, somente tomou providências **DEZ DIAS DEPOIS** do pleito defensivo!

Forçoso reconhecer que os pedidos do MPF nunca demoraram tanto para serem apreciados e, na esmagadora maioria das vezes, deferidos favoravelmente!

E não é só! Demonstrando absoluto desprezo pelas Defesas que atuam nesta Ação Penal – e pior: pela ilegalidade praticada! – Vossa Excelência **JAMAIS REITEROU QUALQUER COBRANÇA À CORREGEDORIA DO DPF SOBRE TAIS ESCUTAS ILEGAIS**, como se o que aconteceu fosse um mero contratempo,

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

uma tentativa das Defesas de interromper “*a marcha do processo*”, quando, em verdade, **cuidava-se de manifesta violação à Intimidade e ao Devido Processo Legal**. Afinal, um crime praticado em meio da ação penal sob a sua condução.

Corroborou, assim, as infames palavras do Delegado de Polícia Federal MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, que se referiu ao pleito defensivo como “*estratégias visando pura e simplesmente desqualificar o trabalho realizado e tumultuar a presente investigação*” (evento 602 dos autos 5001446-62.2014.404.7000), **revelando intolerável postura tendenciosa e parcial**.

• **Indeferimento de prova técnica indispensável ao contraditório dos fatos imputados ao Defendente:**

No que diz respeito ao **Defendente**, o mérito deste processo está ligado, apenas, à suposta corrupção do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS e corréu/delator PAULO ROBERTO COSTA, a fim de que o mesmo beneficiasse a petroquímica BRASKEM na celebração de contrato de fornecimento de nafta, **com prejuízo à estatal**.

Desde a Resposta à Acusação, o **Defendente** vem tentando demonstrar que o referido contrato **não trouxe qualquer prejuízo para a PETROBRÁS**.

Neste sentido, a defesa requereu a realização de exame pericial (evento 1029), a fim de esclarecer PONTOS CRUCIAIS acerca do contrato de fornecimento nafta questionado na denúncia, de fundamental importância para o **Defendente**, posto que diretamente relacionados aos fatos que lhe são imputados na denúncia. Naquela oportunidade, assim se manifestou a Defesa:

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“(...) é imprescindível a realização de prova técnica capaz de esclarecer, por exemplo, as seguintes questões:

1) Quais referências e conceitos foram utilizados pela fórmula de preço do contrato de venda de nafta firmado entre Braskem S/A e Petrobrás no ano de 2009;

2) Qual era o custo de produção e o custo de oportunidade da nafta petroquímica produzida e vendida pela Petrobrás, no momento da assinatura do referido contrato de nafta;

3) Se é possível concluir, tendo em vista os custos de produção e de oportunidade da nafta petroquímica produzida e vendida pela Petrobrás, naquela época - ano de 2009 - que o referido contrato era a melhor opção que a Petrobrás dispunha para a venda de nafta para as Centrais Petroquímicas;

4) Ainda considerando-se o custo de produção e o custo de oportunidade da nafta petroquímica produzida e vendida pela Petrobrás, seria correto afirmar-se a ocorrência de prejuízo na venda de nafta para as Centrais Petroquímicas, no momento da assinatura do referido contrato, no ano de 2009”.

Este Juízo **indeferiu** esta prova fundamental para o exercício da Defesa, no item 5 da decisão contida no evento 1047:

“Quanto à prova pericial requerida somente na fase do art. 402 do CPP, é evidente que não se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução. A denúncia já se reportava à suposta vantagem obtida pela Braskem no contrato de fornecimento de nafta celebrado com a Petrobrás. Assim, se a Defesa pretendia prova pericial sobre o tema, deveria ter requerido na resposta preliminar e não deixar para requerê-la ao final do processo, em subversão ao propósito do art. 402 do CPP, máxime quando a prova pericial é custosa e demorada. Indefiro a perícia por não se

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Lima
ADVOGADOS

tratar de prova própria ao art. 402 do CPP. Além disso, vista em perspectiva, como apontado no item 1, não a reputo nem relevante nem necessária para o julgamento.

ORA, COMO CONSIDERAR IRRELEVANTE UMA PROVA QUE VISAVA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE UM PREJUÍZO QUE O MPF – NA DENÚNCIA E EM ALEGAÇÕES FINAIS – INSISTE EM DAR COMO CERTO?

Mais uma vez, este Juízo cerceou de forma odiosa o direito de defesa, restringindo a produção de prova essencial para demonstrar a improcedência da pretensão acusatória!

Intolerável é a maneira com que V. Exa. se refere ao exercício da defesa, demonstrando puro preconceito à atividade profissional e criticando a oportunidade do requerimento, fazendo crítica que não cabe ao juiz fazer, revelando parcialidade em relação à acusação.

E HÁ MAIS!

- **Indeferimento de juntada de gravações audiovisuais de depoimentos prestados em colaboração premiada, cujas transcrições foram arditosamente distorcidas pela chamada Força Tarefa.**

Na petição juntada no evento 1371, a Defesa relatou a este Juízo o FATO GRAVÍSSIMO CONSISTENTE NA MANIPULAÇÃO DE PROVAS FAVORÁVEIS À DEFESA. Naquela oportunidade, consignou-se que:



Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“(...) quando da transcrição do depoimento relativo ao tema Petrobrás/Nafta/Braskem, objeto da acusação - Termo de Declarações nº 21 (DOC 02)2 -

UM LONGO TRECHO DA FALA DO DELATOR QUE SÓ VIRIA CORROBORAR AS AFIRMAÇÕES DA DEFESA, NO SENTIDO DA REGULARIDADE DO CONTRATO DE NAFTA, FOI ESCANDALOSAMENTE OMITIDO DA TRANSCRIÇÃO!”

Como detalhado naquela petição, o Termo de Colaboração nº 21 de PAULO ROBERTO COSTA – ANTERIOR À DENÚNCIA OFERECIDA NA PRESENTE AÇÃO PENAL – apresentava graves incongruências com aquilo que efetivamente fora dito pelo mesmo, **tendo sido ocultada** a parte em que afirma, categoricamente, que **“NÃO EXISTE PREÇO AMIGO, PREÇO DIFERENCIADO PRA BRASKEM”**, ao contrário do que vem alegando o MPF, desde a inicial!

Diante desta insuportável DESLEALDADE PROCESSUAL, a Defesa requereu a *“juntada de todas as gravações audiovisuais relativas aos depoimentos prestados pelos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef – na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba, e perante o Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República; e dos delatores Rafael Ângulo Lopes e Carlos Alexandre de Souza Rocha – perante o Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República”*, isto é, de todos os corrêus/delatores relacionados à acusação contra o **Defendente.**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

O pedido se justificava diante do temor de que, tal qual acontecera com o Termo de Colaboração nº 21, de PAULO ROBERTO COSTA, outros termos de declarações estivessem igualmente adulterados, em prejuízo da Defesa.

Mais um indeferimento!

V. Exa. INDEFERIU o pleito defensivo, sob o argumento de que:

“Já sobre o acesso aos depoimentos gravados na fase de investigação preliminar dos criminosos colaboradores, decidi o seguinte, já em 28/07/2015, quando do recebimento da denúncia:

‘Ficam à disposição das Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. Certifique a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.’

Então não há nenhuma justificativa para que a Defesa de Alexandrino de requerer novamente acesso a vídeos aos quais ou já teve acesso desde o início ou a áudios aos quais deveria ter requerido acesso diretamente ao Supremo Tribunal Federal”.

Coadunou-se Vossa Excelência com inaceitável manipulação de provas, a demonstrar, mais uma vez, a sua predileção para com os propósitos da acusação.

Ora, era o MPF quem deveria trazer aos autos as provas que menciona em sua acusação! Tais delações, na sua íntegra, deveriam estar anexadas a estes autos desde o recebimento da denúncia. Inclusive porque, como

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

já dito, recebida a denúncia, o sigilo sobre as mesmas **deve** ser afastado – art. 7º, §3º, da Lei 12.850/13.

A postura inquisitorial e desrespeitosa às regras do Processo Penal Democrático deste Juízo revela atuação totalmente suspeita e incompatível com o Devido Processo Legal, **violadora dos Princípios da Imparcialidade do Julgador e da Paridade de Armas**, razão pela qual Vossa Excelência deve declarar-se suspeito para o julgamento da presente Ação Penal.

Não há nenhum desdouro nisso. Ao contrário, o Juízo demonstrará superioridade e capacidade de se superar diante das circunstâncias aqui reveladas, preservando a higidez do processo.

III. A ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA – BBM.

III.1. O ELO INDISSOCIÁVEL ENTRE A PROVA ILÍCITA E A DENÚNCIA DO MPF.

A deflagração da presente Ação Penal só foi possível a partir dos Procedimentos de **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA 5026387-12.2013.4.04.7000/PR⁴⁴ e 5049597-93.2013.4.04.7000/PR⁴⁵ e, POR DERIVAÇÃO, das provas deles obtidas, utilizadas para a deflagração das **MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO 5073475-13.2014.404.7000 e 5024251-72.2015.4.04.7000.****

⁴⁴ Vinculado ao Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8 - IPL 714/2009: Operação Lava Jato, Caso JANENE, Núcleo CHATER

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Tais Procedimentos são **ILÍCITOS**, pois realizados **SEM OBSERVÂNCIA DO TRATADO BILATERAL DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL EXISTENTE ENTRE BRASIL E CANADÁ, INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº. 6.747/09, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, XII E LVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Esta **ILICITUDE** se expande por derivação, atinge toda a prova resultante das referidas Interceptações Telefônicas e Telemáticas de mensagens do sistema *BlackBerry Messenger* (BBM) e contamina toda a investigação e processos dela decorrentes, **inclusive a denúncia oferecida contra o Defendente**, totalmente imbricada e dependente de elementos de prova colhidos **à margem da legalidade.**

Vejamos.

A chamada “Operação Lava Jato” foi deflagrada no dia 17/03/2014 – então sob a denominação “Operação Bidone” (processo **5001446-62.2014.404.7000**) – **a partir de elementos de prova obtidos com a interceptação dos dados telemáticos de BlackBerry Messenger do corrêu ALBERTO YOUSSEF** (processo **5049597-93.2013.404.7000**). Confira-se:

“Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão

⁴⁵ Vinculado ao Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.404.7000/PR - IPL 1041/2013: Operação Lava Jato, BIDONE, Núcleo YOUSSEF.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 18/12/2013 (v.g.: eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175 e 190 do processo 5026387-13.2013.404.7000).

Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

Concomitantemente, foram identificados outros operadores do mercado de câmbio negro que teriam realizado transações com Carlos Habib Chater.

Para evitar o agigantamento dos autos, foram, ainda no decorrer da interceptação, instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater. São eles: (...)

Alberto Youssef (processos 5001446-62.2014.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000); (...).

A representação policial por prisões provisórias e buscas é resultado dessas investigações.”

(Processo nº 5001446-62.2014.404.7000, evento 22).

A partir dos elementos de prova inseridos nos autos do Inquérito Policial 5049557-14.2013.404.7000 (“Operação Lava Jato” – Núcleo BIDONE – IPL 1041/2013), obtidos a partir das Interceptações Telefônicas e Telemáticas acima referidas, foi deflagrada a “Operação O JUÍZO FINAL” (7ª Fase da “Operação Lava Jato” – processo 5073475-13.2014.404.7000), **na qual realizadas as primeiras Medidas de Busca e Apreensão na sede da empresa ODEBRECHT S.A.**, bem como a “Operação ERGA OMNES” (14ª Fase da “Operação LAVAJATO” – processo 5024251-72.2015.404.7000), **que deu origem à presente Ação Penal.**

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

	Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Paraná Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros
Curitiba/PR, 05 de novembro de 2014.	
A SUA EXCELENCIA O SENHOR MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL NO PARANÁ	

OPERAÇÃO LAVA JATO 7 – O JUÍZO FINAL

Distribuição por dependência aos
IPL 1041/2013/SR/DPF/PR (5049557-14.2013.404.7000)
IPL 59/2011 (5001969-79.2011.404.7000)

(Processo 5073475-13.2014.404.7000 – Evento 1)

“A partir de interceptação telefônica autorizada em 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000, passou-se a investigar o grupo criminoso dirigido por Carlos Habib Chater e a partir dele, foram identificados os outros grupos criminosos, em decorrência de transações comuns.

Entre os grupos criminosos, merece destaque o dirigido por Alberto Youssef.

Incidentalmente, foram descobertas relações dele com Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Em decorrência, foram ambos acusados no âmbito da acima referida ação penal 5026212-82.2014.404.7000, que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro desviado de obras da Petrobras, especificamente da Refinaria Abreu e Lima”.

(processo 5073475-13.2014.404.7000 – Evento 35)

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentia
ADVOGADOS



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
Op. LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

**REPRESENTAÇÃO POR AUTORIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, PELA
DECRETACAO DE PRISAO CAUTELAR DE INVESTIGADOS E OUTRAS
MEDIDAS**

Operação Lavajato Fase XIV - Erga Omnes

Distribuição por dependência ao IPL 1041/2013-SR/DPF/PR – EPROC 5049557-
14.2013.404.7000/PR

Sigilo: Restrito ao Juiz

(Processo nº 50242517220154047000 – Evento 1)

“Na fase inicial da investigação, houve interceptação telemática de Alberto Youssef, especialmente de mensagens enviadas pelo Blackberry Messenger.

*No relatório de título "Informação nº 87/2014/Delefin" da Polícia Federal (evento 1, anexo26), **consta análise dos contatos efetuados por Alberto Youssef através do Blackberry Messenger, sendo ali identificados contatos, através do aparelho, com Alexandrino de Salles Ramos de Alencar**, então Diretor da Petrobrás (SIC). Alexandrino utilizava o PIN number 26c0533d, vinculado ao telefone 11 99355-0878, e ao endereço eletrônico alexandrino@odebrecht.com (fls. 4 e 22-23 do relatório). Consta também nas fls. 93-95 do Relatório de Análise de Material nº 154, evento 1, anexo22, a reprodução de mensagens que revela a proximidade entre ambos. Segundo depoimento de Alberto Youssef (termo de colaboração de nº 16, processo 5002400-*

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

74.2015.4.04.7000), *Alexandrino teria negociado as propinas no caso Odebrecht/Braskem com ele e com Paulo Roberto Costa. (...)*

Tais provas corroboram materialmente o depoimento de Alberto Youssef em relação aos seus afirmados contatos com executivos da Odebrecht. (...)”.

(Processo nº 50242517220154047000, evento 8)

Portanto, foi a partir de elementos **ilegalmente** obtidos naquelas interceptações de dados telefônicos e telemáticos de *BlackBerry Messenger* (BBM) e na Medida de Busca e Apreensão delas decorrente, que o **Defendente** foi denunciado, fato este que está estampado na própria inicial:

Corroboram tais afirmações, ainda, a Informação nº 87/2014-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR28⁸⁹, elaborada pela autoridade policial indica mensagens de BBM trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e **ALEXANDRINO ALENCAR**. Tomou-se

conhecimento acerca do contato mantido pelos denunciados através da interceptação do terminal de blackberry utilizado por **ALBERTO YOUSSEF**⁹⁰, sendo que o contato de **ALEXANDRINO ALENCAR** encontrava-se cadastrado no BBM pelo nickname “Alexandrino de Alencar”, sendo o e-mail a ele vinculado “alexandrino@odebrecht.com.br”.

Em consonância com o alegado por ALBERTO YOUSSEF, nessas mensagens o operador financeiro e o então diretor marcavam encontros, possivelmente para a entrega de valores indevidos, pagos a título de propina.

(Evento 1, Denúncia, fls. 47/48)

Evidenciada, assim, a indissociável ligação entre a prova que se demonstrará ILÍCITA e a deflagração da genericamente chamada “Operação LAVAJATO”, bem como todas as medidas subsequentes: Inquérito Policial, Medidas de Busca e Apreensão, Prisões e, finalmente, a presente Ação Penal.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

III.2. A ILEGALIDADE: A INDEVIDA COMUNICAÇÃO DIRETA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A EMPRESA CANADENSE *RESEARCH IN MOTION (RIM)*.

O Procedimento de Interceptação **5026387-12.2013.4.04.7000**, distribuído no dia 05/07/2013, decorreu de Representação Policial, com base no INQ **2006.70.00.018662-8** – aquele que apurava a lavagem de dinheiro do então Deputado **JOSÉ JANENE**, seus familiares e doleiros; que teve sua distribuição forçada e que nada tem a ver com o objeto desta Ação Penal! – visando o monitoramento das conversas telefônicas de **CARLOS HABIB CHATER**.

Pouco mais de um mês depois, em 19/08/2013, considerando o “baixo índice de chamadas efetuadas ou recebidas”, bem como que “*CARLOS já deixou claro o fato de usar outros telefones/meios de comunicação, dentre eles o BBM – BlackBerry Messenger*”, a Autoridade Policial representou pela interceptação de suas mensagens **no aplicativo *BlackBerry Messenger (BBM)***:

Isto posto, REPRESENTO PELA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO do aparelho celular utilizado por CARLOS HABIB CHATER, a fim de ter acesso ao fluxo de dados trafegados por meio do BlackBerry Messenger.

Acaso deferido o pedido, roga-se seja expedido ofício à empresa canadense RIM (Research In Motion), responsável pela marca BlackBerry, determinando que disponibilize à equipe de investigação, em tempo real, o acesso ao conteúdo dos diálogos e/ou mensagens dos seguintes aparelhos telefônicos cujos números de série (IMEI) e PINs seguem abaixo, ainda que se faça uso de PIN

ALVO: CARLOS HABIB CHATER

IMEI 358567049818750

Solicita-se ainda seja expressamente deferido no ofício à RIM o acesso aos dados cadastrais do assinante alvo da investigação e de demais terminais ou usuários que forem contatados ou contatarem com aqueles (interlocutores).

(Processo 5026387-13.2013.404.7000, Evento 31)

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Ressalte-se: o Delegado responsável pelas investigações requereu a expedição de ofício “à empresa canadense RIM (Research in Motion), responsável pela marca BlackBerry”, para que fornecesse o conteúdo de diálogos e mensagens de determinados aparelhos telefônicos.

Vossa Excelência, por óbvio, ESTRANHOU O PEDIDO e, em despacho proferido no dia 21/08/2013, determinou que a autoridade policial melhor especificasse o destinatário da ordem judicial, vez que o mesmo deveria ser empresa no Brasil, ainda que representante de outra no exterior:

“Trata-se de processo de interceptação telefônica.

Pleiteia a autoridade policial a interceptação dos diálogos e mensagens relacionados a aparelho telefônico Blackberry que seria utilizado por Carlos Habib Chater.

Pede que 'seja expedido ofício à empresa canadense RIM, responsável pela marca BlackBerry'.

Antes de apreciar o requerido, intime-se a autoridade policial para esclarecer o pedido, melhor especificando o destinatário da ordem judicial, que, em princípio, deve ser uma empresa no Brasil, ainda que representante de outra no exterior”.

(Processo 5026387-13.2013.404.7000, Evento 34).

A Decisão estava corretíssima. Afinal, a medida pretendida seria cumprida por uma empresa de natureza privada, no exterior, o que

Técio Lins e Silva
Ridilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

demandaria a instauração de procedimento de Cooperação Jurídica Internacional.

Alheia às previsões legais, a Autoridade Policial reiterou o pedido, reafirmando que **a ordem deveria ser direcionada diretamente à empresa RIM (Research in Motion), no Canadá,** bem como que seria transmitida **“por canais diretos entre o Departamento de Polícia Federal e a referida empresa”:**

*“Em atenção ao despacho datado de 21/08/2013 (evento 34), esclareço que trata-se de pedido de monitoramento de dados (interceptação telemática), **cuja ordem deve ser encaminhada à empresa RIM (Research in Motion), com sede no Canadá e responsável pela marca Blackberry.** (...)”*

*Tal ordem para monitoramento, uma vez expedida, é centralizada em Brasília e **transmitida por canais diretos entre o Departamento de Polícia Federal e a referida empresa.***

Isto posto, considerando esclarecido o teor do pedido, reitera-se o mesmo em seu inteiro teor”.

(Processo 5026387-13.2013.404.7000/PR, evento 36)

Eis que, **sem nenhuma explicação**, após ter previamente questionado a possibilidade de requerer **a uma empresa privada estabelecida no exterior** o monitoramento de dados telefônicos e telemáticos, Vossa Excelência deferiu o pedido da Autoridade Policial, **em**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Lima
ADVOGADOS

manifesta violação ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá e também o seu Decreto de internalização (Decreto 6.747/2009).

E assim o fez **sem sequer ouvir o representante do MPF**, nos termos da Decisão a seguir reproduzida, proferida no mesmo dia 21/08/2013:

A autoridade policial prestou os esclarecimentos solicitados pela decisão de 21/08/2013 (evento 34).

Diante do ali esclarecido, que a providência seria cumprida sem dificuldades pelos canais estabelecidos entre o Departamento de Polícia Federal em Brasília e a empresa RIM no Canadá, e considerando que as comunicações a serem interceptadas dizem respeito a investigado residente no Brasil, por crimes cometidos no Brasil, reputo viável o deferimento.

Na prática trata-se de ampliar a quebra de sigilo telemático já deferida pelas decisões anteriores, especialmente pela de 26/09/2013 (evento 22).

Ainda que eventualmente encarada como prorrogação do monitoramento, os fundamentos exarados naquela decisão, bem como o apontamento pela autoridade policial de que no período de interceptação anterior foram colacionados novos indícios de atividade criminal contínua, a esse respeito merecendo destaque o diálogo suspeito citado na fl. 2 da representação do evento 31, que revela episódio suspeito de prisão de mulher não identificada, aparentemente a serviço do grupo criminoso, haveria igualmente base para o deferimento.

Assim, reportando-se aos fundamentos já exarados na decisão de 26/09/2013 (evento 22) e o ora exposto, defiro, com base na Lei nº 9.296/1996, o requerido para decretar a interceptação, por 15 dias, de todas as comunicações (diálogos ou mensagens) recebidas ou efetuadas pelo aparelho telefônico BlackBerry Messenger utilizado por Carlos Habib Chater, de IMEI 358567049818750.

Defiro o acesso ainda pela autoridade policial aos dados cadastrais do usuário do aparelho e dos dados cadastrais dos usuários que forem contactado ou contatarem com aquele.

Oficie-se à empresa RIM (Research In Motion) para atendimento.

Entregue-se o ofício à autoridade policial para entrega à destinatária.

Ciência ainda ao MPF.

(Processo 5026387-13.2013.404.7000/PR, Evento 39, DESP1)

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Como assim? O que Vossa Excelência quis dizer ao afirmar que a “*providência seria cumprida sem dificuldades entre o Departamento de Polícia Federal em Brasília e a empresa RIM no Canadá*”?!

“Sem dificuldades” de cumprir as regras do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá?!

TUDO INDICA QUE SIM. E TUDO INDICA A IMENSA ILEGALIDADE DA MEDIDA!

Afinal, o ilegal procedimento de Interceptação Telefônica e Telemática foi encaminhado **diretamente à empresa privada canadense RIM (Research In Motion) pela autoridade policial brasileira que presidiu a investigação**, desprezando-se inteiramente as Autoridades Centrais indicadas no referido Tratado.

Não obstante a sua manifesta ilegalidade, o procedimento **foi renovado três vezes!** (processo 5026387-13.2013.404.7000 – eventos 71, 125 e 175).

Estabelecido o canal direto entre o Departamento de Polícia Federal do Paraná e a empresa RIM, o monitoramento do investigado ALBERTO YOUSSEF foi desmembrado **em 08/11/2013**, dando origem ao procedimento autônomo nº **5049597-93.2013.4.04.7000** – vinculado ao Inquérito Policial nº **5049557-14.2013.404.7000** – que, como dito, **originou as primeiras Medidas de**

Técio Lins e Silva
Hidrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Busca e Apreensão na sede da empresa ODEBRECHT S.A. e, posteriormente, esta Ação Penal.

A forma como se deu esta ILEGAL comunicação entre a Autoridade Policial e a empresa privada canadense, EM TOTAL VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONTIDAS NO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ, sobressai de diversos depoimentos prestados nos autos por Delegados e Agentes de Polícia Federal, bem como pelo próprio representante da empresa RIM (*BlackBerry Messenger*), no Brasil.

MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, **Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações**, confirmou em juízo que o encaminhamento de informações referentes às interceptações de dados telefônicos e telemáticos pela empresa canadense RIM, proprietária do sistema *BlackBerry Messenger*, **era feito diretamente pelo DPF em Brasília e que havia um acordo envolvendo a empresa canadense RIM, proprietária do sistema BlackBerry Messenger, e a Polícia Federal:**

“Testemunha: Eu sabia que eu encaminhava essa ordem pra Brasília e ela é encaminhada, existia um acordo entre a RIM e o DPF para que essas ordens fossem encaminhadas, mas eu não tinha conhecimento do caminho exato que essas ordens seguiam.

Defesa: O que é o DICOR, senhor Marcio?

Testemunha: DICOR é Diretoria de Combate ao Crime Organizado.

Defesa: Quando os senhores realizam interceptações telefônicas de mensagens de telefones vinculados à Empresa VIVO, TIM, CLARO, o senhor utiliza a estrutura do DICOR?

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentia
ADVOGADOS

Testemunha: Não, nesse caso ela é diretamente, a ordem judicial é transmitida pela autoridade para a companhia telefônica ou pelo próprio juízo, se ele assim entender. (...)

(Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000 - Evento 691 - dia 25/03/2015)

JOÃO STRICKER, representante da empresa canadense na América Latina, também confirmou, em Juízo, nesta e em outra Ação Penal, que **todo o procedimento de interceptações telemáticas é realizado por uma área da empresa no Canadá, chamada PSO (Public Safety Operations) e que OS DADOS NÃO PASSAM PELA SUBSIDIÁRIA NO BRASIL:**

“Testemunha: Olha, eu não sei te explicar. A área que cuida de toda essa área de interceptação e de, de tudo que é solicitado nesse, nesse aspecto é uma área que fica no Canadá que se chama PSO ou Public Safety Operation, como a gente chama, e aqui na operação Brasil, basicamente, o que a gente faz é receber um documento, scanear e enviar pra eles. A gente não tem nenhum tipo de controle ou acesso, nem mesmo ingerência do que é feito depois disso. Então eu não sei te dizer exatamente o porquê. Não sei te informar. (...)

Defesa: Qual o setor da Blackberry cumpre, efetivamente, as decisões selecionando as mensagens, gravando e enviando para as autoridades?

Testemunha: Eu entendo que seja a PSO também.

Defesa: No Canadá?

Testemunha: É, a gente, eu não, eu não sei responder honestamente porque a gente envia pra eles e eu não sei mais o que acontece, mas eu imagino que sim.

Defesa: Como são encaminhados os pacotes de dados para o Brasil?

Testemunha: Também não sei te responder.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simenta
ADVOGADOS

Defesa: Passa por você? Passava por você?

Testemunha: Não, não. Por nenhum funcionário da operação Brasil. Essa comunicação é feita diretamente entra a PSO e quem solicitou. Como eu não sei, exatamente”.

(Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000 - Evento 691)

“Defesa: Como que essas informações voltavam para o Brasil, voltavam via subsidiária do Brasil ou diretamente?

Depoente: Voltavam diretamente. Através da minha equipe, que era uma equipe comercial, essas informações não passavam mais. (...)

Defesa: O senhor sabe como era feito o controle do período das interceptações, por exemplo, uma decisão judicial que determinava que a interceptação deveria durar 15 dias, você sabe como era feito esse controle?

Depoente: Não sei. Imagino que a área de PSO tenha esse controle”.

(Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 - evento 795)

O Representante da *BlackBerry* também confirmou a existência de um convênio assinado entre a Polícia Federal do Brasil e a PSO (*Public Safety Operations*), setor responsável pelas interceptações na empresa canadense:

“Defesa: Sabe se existe algum convênio entre a Polícia Federal e a RIM?

Testemunha: Eu sei que existe um acordo de cooperação. Quando a gente recebeu esse e-mail de como proceder, nos foi informado que a área da PSO tinha um acordo de cooperação com

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

a Polícia Federal, por isso mesmo a gente devia transmitir tudo diretamente pra eles tratarem”.

(Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000 - evento 691)

O ilegal encaminhamento das ordens de interceptação à empresa privada canadense, assim como o modo **absolutamente informal** através do qual a empresa canadense respondia às requisições do DPF/PR, **sem qualquer compromisso com as normas previstas no Tratado pertinente**, também sobressai da troca de e-mails anexada no Evento 190, Anexo 14, da Ação Penal 5036528-23.2015.404.7000, entre o Agente de Polícia Federal ALONSO VINICIUS CALDAS SOUTO, o Delegado de Polícia Federal MÁRCIO ADRIANO ANSELMO e o funcionário da empresa canadense, ANDREW.

O caminho das mensagens (Doc. 05)– as quais devem ser lidas de trás para frente – pode ser assim sintetizado:

- i. A ordem redigida em língua inglesa era enviada pelo DPF MÁRCIO ADRIANO ANSELMO (*marcio.maa@dpf.gov.br*) ao APF Alonso (*rim.dicor@dpf.gov.br*), lotado no DICOR em Brasília/DF;
- ii. O APF ALONSO (*rim.dicor@dpf.gov.br*) encaminhava a ordem **diretamente** à *Public Safety Operations no Canadá* (*pso.br@blackberry.com*);
- iii. A *Public Safety Operations* (*pso.br@blackberry.com*), **no Canadá**, por intermédio do funcionário ANDREW MA, respondia e enviava o resultado das requisições diretamente ao APF ALONSO (*rim.dicor@dpf.gov.br*);

D

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

iv. O APF ALONSO (rim.dicor@dpf.gov.br) encaminhava as respostas da PSO ao DPF MÁRCIO ADRIANO ANSELMO (marcio.maa@dpf.gov.br).

O APF ALONSO VINICIUS CALDAS SOUTO, que intermediava a transmissão das mensagens entre o DPF/PR e a empresa canadense RIM, confirmou, em juízo, que sua função era concentrar no DICOR – Diretoria de Combate ao Crime Organizado, em Brasília, as ordens de monitoramento de *BlackBerry*, sendo responsável por receber os ofícios e decisões judiciais e as encaminhar à RIM, **por meio de um canal direto estabelecido entre a Polícia Federal e a empresa canadense.**

Afirmou, ainda, que o referido canal **era um e-mail único** que foi disponibilizado pela própria empresa canadense (ps0.br@blackberry.com).

Do depoimento prestado pelo referido Agente na Ação Penal a que responde o **Defendente (5036528-23.2015.404.7000, Evento 730, VIDEO3)**, destacamos o seguinte trecho:

“Defesa: Então eu gostaria de saber em que condição a testemunha funcionou na operação de obtenção de dados colhidos diretamente do exterior relativamente às interceptações de BlackBerry Messenger.

*Testemunha: A minha atividade era exatamente essa: **foi feito um acerto junto à BlackBerry** de que haveria **um canal único entre a Polícia Federal e a Blackberry**. Então eu fiquei responsável **por receber todas as ordens judiciais do Brasil inteiro e encaminhar para a BlackBerry**. (...) Essas ordens judiciais vinham de todas as atribuições da Polícia Federal. **Eu recebo a ordem e envio para o e-mail, um e-mail único também, que foi disponibilizado pela BlackBerry**. Ela responde nesse mesmo*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

*e-mail e eu encaminho a resposta para a unidade que solicitou.
(...).*

Defesa: *O e-mail ps0.br@blackberry.com?*

Testemunha: *Esse foi o e-mail que eu recebi pra enviar as ordens judiciais.(...)"*

Além disso, o Agente de Polícia Federal ALONSO VINICIUS CALDAS SOUTO afirmou categoricamente que o responsável pelo e-mail ps0.br@blackberry.com, ANDREW MA, era funcionário da empresa no Canadá, e operava na referida PSO – *Public Safety Operations*, no Canadá, (Ação Penal 5036528-23.2015.404.7000, evento 730, vídeo 3):

Defesa: *O senhor conhece o ANDREW MA?*

Testemunha: *Pessoalmente não.*

Defesa: *Mas já ouviu falar?*

Testemunha: *Eu sei que trabalhava lá...*

Defesa: *Trabalhava lá...*

Testemunha: *na Black Berry.*

Defesa: *Mas no Brasil, no exterior?*

Testemunha: *Lá no Canadá.(...)"*

O mesmo *modus operandi* também foi descrito pela testemunha SÉRGIO DE ARRUDA COSTA MACEDO, Delegado de Polícia Federal que participou da missão realizada no Canadá (Ação Penal 5036528-23.2015.404.7000, evento 943, vídeo 2):

(03:34) Defesa: *(...) e houve alguma resolução nessa reunião, sobre a remessa de ordem de interceptação ou como essas interceptações, o resultado delas, seria recebido aqui no Brasil?*

(03:48) Testemunha: *É, eles nos passaram algumas orientações gerais, de como eles procedem com todos os órgãos de segurança*

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

pública do mundo né, de que a gente deveria encaminhar as ordens por email e não fisicamente para o escritório de São Paulo, por questão de segurança e questão de agilidade também. Como na época a gente fazia com outras operadoras por fax, no caso eles solicitaram que fosse por email e que fosse criado um email representando o DPF, que seria o único ponto de contato, por questão de segurança também, garantia de que os emails teriam essa procedência do DPF, e não cada hora um email diferente. (...)

(04:34) Defesa: Tá, e esse ponto de contato o senhor pode confirmar se no Brasil era DICOR e na BlackBerry era um setor chamado PSO? PSO né?

(04:45) Testemunha: É, perfeitamente. Tinha o nosso email único que era do DICOR e o email deles era PSO alguma coisa, não me recordo".

Ficou inequivocamente demonstrado pelos depoimentos de pessoas **diretamente** envolvidas na realização da interceptação, **que foi criado um canal direto – E ILEGAL! – de comunicação entre a DPF/PR e a empresa RIM, canadense, inteiramente desconhecido pela subsidiária brasileira da BlackBerry e, principalmente, pelas autoridades canadenses!**

Desta forma, evidente que, na hipótese, **não se cuida de questão submetida exclusivamente à jurisdição brasileira**, como quis fazer crer o MPF em suas Alegações Finais (evento 1046, fl. 45), exigindo-se, obviamente, a cooperação internacional e, por conseguinte, a observância ao **Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá**.

Também ao contrário do que alega o MPF, na presente hipótese **É INAPLICÁVEL O PRECEDENTE GOOGLE (IQ 784/DF)**, citado nas Alegações Finais (fls. 44/45), já que, ali, a interceptação telemática se deu através de

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

requisição feita à GOOGLE **BRASIL** que, diferentemente da RIM, é empresa domiciliada no Brasil e, assim, obviamente submetida à jurisdição pátria.

Dúvidas não há: as Medidas de Interceptação Telefônica e Telemática que originaram **TODAS** as demais medidas que redundaram nesta Ação Penal se deram **DIRETAMENTE** entre o Departamento de Polícia Federal e a empresa privada canadense, **SEM QUALQUER CONTROLE das Autoridades Centrais nomeadas no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá, o que constitui INQUESTIONÁVEL VIOLAÇÃO DO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ (Decreto nº 6.747/2009) e do próprio art. 5º, X, da CF.**

III.3 MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DO TRATADO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XII, CF.

Por constituir grave restrição ao direito fundamental à intimidade, o afastamento do sigilo telefônico e telemático de qualquer cidadão é medida excepcionalíssima, **somente permitida nos termos do art. 5º, XII, da CF:**

“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Simenta
ADVOGADOS

Portanto, não basta que exista ordem judicial fundamentada, como obriga o art. 93, IX, da CF. É necessário, também, que a medida de restrição a direito fundamental seja realizada “*nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer*”, SOB PENA DE ILICITUDE DA PROVA E SUA INADMISSIBILIDADE NO PROCESSO (arts. 5º, LVI, da CF e 157 do CPP).

No presente caso, ao deferir o pedido para que a ordem judicial de interceptação telefônica e telemática fosse encaminhada **diretamente pela Polícia Federal brasileira à empresa privada canadense RIM**, o Juízo ignorou o Tratado de Assistência Mútua entre Brasil e Canadá, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.747/2009, **que regula e confere legitimidade à toda e qualquer forma de cooperação jurídica em matéria penal entre os dois países.**

O art. 11 do referido Tratado é claro ao estabelecer que **TODAS as solicitações de cooperação em matéria penal entre Brasil e Canadá devem tramitar pelas autoridades centrais**, ou seja, pela Procuradoria Geral da República do Brasil e o Ministro da Justiça do Canadá. Confira-se:

*“Art. 11 - As autoridades centrais deverão emitir e receber **todas as solicitações e suas respostas no âmbito do presente Tratado. A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada**”.*

O próprio Ministério da Justiça esclarece que **é a atuação das Autoridades Centrais que torna lícita a prova obtida no**

Técio Lins e Silva
Ísidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

estrangeiro, permitindo, só assim, sua utilização em processo judicial no Brasil:

“A Autoridade Central tem, portanto, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados.

É importante mencionar, principalmente, que o trâmite do pedido de cooperação jurídica pela Autoridade Central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio válido em processo judicial.

*A autoridade central faz parte do ‘pacote’ de medidas adotadas pelo Estado visando garantir que a cadeia de custódia da medida solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento da relação de cooperação”.*⁴⁶

No mesmo sentido, a doutrina de RICARDO ANDRADE SAADI e CAMILA COLARES BEZERRA, Diretores do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça:

“O sistema no qual está inserida a Autoridade Central, cuja base jurídica são os tratados e acordos firmados pelos Estados, pretende aliar a modernização da cooperação jurídica à necessidade de se velar pela manutenção de garantias processuais básicas. Em outras palavras, ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica os Estados buscam promover uma troca célere e efetiva entre si, sem que isso acarrete a supressão de procedimentos

⁴⁶4. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça: elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012, p. 7/8.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

que possam atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto dessa troca.

*A Autoridade Central fundamenta-se, portanto, em uma relação estabelecida entre Estados (e não entre órgãos específicos), cabendo-lhe assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento (...)*⁴⁷

Os tratados de cooperação jurídica internacional criam legítimas regras de processo penal, cuja observância integra o direito fundamental subjetivo ao **Devido Processo Legal** (art. 5º, LIV, da CF).

É lição preliminar de direito internacional que referidos tratados possuem *força de lei* e equivalem a qualquer disposição legal cogente, desde que regularmente internalizados por decreto, como é o caso. Assim a jurisprudência:

“PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa (...)”.

(ADI 1480 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429).

Note-se, ainda, que os tratados internacionais excetam, até mesmo, a aplicação da lei processual penal nacional, eis que o próprio CPP

⁴⁷ SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. *A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional*. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e recuperação de ativos. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p 24.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentar
ADVOGADOS

prevê, em seu art. 1º, que “o processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados: I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional**”.

Não há nenhuma novidade nisso! E V. Exa. tanto sabe que até já escreveu a respeito, dispondo sobre a imposição de observância das disposições dos Acordos de Cooperação Penal Internacional incorporados ao ordenamento jurídico.

É de sua autoria a transcrição que se segue:

*“Além dessas disposições legais, devem ser igualmente consultadas as regras específicas constantes nos **tratados bilaterais, regionais e multilaterais, que, uma vez ratificados e promulgados, são incorporados ao ordenamento jurídico com o mesmo grau de hierarquia da legislação ordinária. Tais tratados prevalecerão sobre as disposições do CPP e do CP pois são normas especiais.** Evidentemente, as normas do CPP e do CP ainda são pertinentes, no que não dispuserem diferentemente dos tratados, e ainda porque os tratados possuem âmbito de abrangência limitado”⁴⁸.*

Portanto, é inquestionável que a interceptação telemática JAMAIS poderia ter sido realizada entre o próprio Delegado de Polícia Federal que presidia a investigação e a empresa privada canadense RIM.

As interceptações realizadas à margem do Decreto nº 6.747/2009 **retiraram toda a validade da prova ali produzida**, inclusive porque

⁴⁸ MORO, Sérgio Fernando. Cooperação Jurídica Internacional em Casos Criminais: Considerações Gerais. In: *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010. p. 44.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timenka
ADVOGADOS

impossibilitou o próprio controle da medida por parte da Procuradoria Geral da República, autoridade central nos pedidos de assistência jurídica internacional.

Como afirma o Procurador da República VLADIMIR ARAS, ao ressaltar a posição da Procuradoria Geral da República como autoridade central, *“os pedidos de assistência jurídica internacional são incidentais à ação penal, cuja titularidade é do Ministério Público, ou à investigação criminal, cujo destinatário é o mesmo Parquet. Se o acessório segue o principal, é evidente que o dominus litis deve ter o controle de todos os instrumentos processuais necessários a viabilizar sua função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição, que é tanto a de propor a ação penal quanto a de manifestar juízo negativo e definitivo sobre a persecução criminal, mediante promoção de arquivamento”*⁴⁹.

E NÃO É SÓ!

A ilegal interceptação VIOLOU GRAVEMENTE A PRÓPRIA SOBERANIA DO ESTADO CANADENSE, ao qual é dada a prerrogativa de, até mesmo, recusar ou adiar a realização da diligência solicitada. Nesse sentido, os arts. 3.1 e 3.2 do Decreto nº 6.747/2009:

“ARTIGO 3

Recusa ou Adiamento de Assistência

1. A assistência poderá ser recusada se, na opinião do Estado requerido, sua execução puder de alguma maneira afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesse público

⁴⁹ ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010. p. 73.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

essencial semelhante, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não for razoável por outras razões.

2. A assistência poderá ser adiada pelo Estado requerido se a execução da solicitação puder de alguma maneira interferir com uma investigação ou processo judicial em andamento no Estado requerido.”

Neste particular, alega o MPF que “*a pretensão das defesas é questionar, com base em tratado internacional envolvendo país que em momento algum manifestou sentimento de ter sido ferido em sua soberania (Canadá), o cumprimento de uma decisão emanada de autoridade judicial brasileira que foi espontaneamente acatada por empresa que funciona no país, em relação a crimes e pessoas residentes no Brasil”*. (evento 1306, fl. 46).

ABSURDO!!!

Em primeiro lugar, lembre-se que se está falando de um tratado internacional internalizado no ordenamento brasileiro, portanto, de **LEI BRASILEIRA!**

LEI QUE ESTÁ NO MESMO PATAMAR DO CÓDIGO PENAL. LEI QUE NÃO PERMITE A PRODUÇÃO DA PROVA DA FORMA COMO FOI PRODUZIDA.

UM EVENTUAL E FUTURO CONSENTIMENTO DO ESTADO CANADENSE JAMAIS TERIA O CONDÃO DE CONVALIDAR TAL VIOLAÇÃO, PORQUE ISTO SIGNIFICARIA SUBMETER A EFICÁCIA DE LEI BRASILEIRA –

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

E, PORTANTO, A PRÓPRIA SOBERANIA NACIONAL – À VONTADE DE OUTRO ESTADO SOBERANO!

Os argumentos trazidos pelo MPF, para afastar a inquestionável ilegalidade que aqui se afirma, quais sejam, **o fato de o Canadá nunca ter arguido a violação da sua soberania**, bem como **a voluntariedade da empresa RIM em cumprir a determinação da DPF/PR NÃO PODEM RELATIVIZAR AQUILO QUE A LEI BRASILEIRA DETERMINA!**

Além disso, não há notícia nestes autos de que àquele Estado tivesse sido oportunizada a apreciação da assistência em matéria penal requerida, por meio do seu Ministro da Justiça, autoridade competente indicada no Tratado. **Ou seja, o Estado do Canadá sequer poderia manifestar “sentimento de ter sido ferido em sua soberania”,** pois sequer teve notícias da ilegalidade que estava sendo praticada à revelia das autoridades canadenses, às escondidas!

Trocando em miúdos, mais uma vez o MPF propõe um verdadeiro “VALE-TUDO PROCESSUAL”. Afirma a possibilidade de se convalidar violação às normas jurídicas **em nome do sucesso de uma persecução penal,** mediante a flexibilização das garantias do devido processo legal e da consequente admissão das provas ilícitas (art. 5º, LIV e LVI, CF).

Será que ainda vivemos em um Estado Democrático de Direito, garantidos pelo Princípio Constitucional fundamental do Devido Processo Legal?!

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

E nem se alegue que, neste caso, estar-se-ia diante de uma modalidade de cooperação direta, pois mesmo **em casos de cooperação direta a comunicação e a tramitação das solicitações deve se dar entre órgãos públicos equivalentes ao do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, o que não ocorreu.**

Nesse sentido, a doutrina especializada:

"A forma de comunicação entre as autoridades não judiciais nesses casos poderia ser feita através do pedido de auxílio direto, em que há a intervenção da autoridade central, ou de forma direta entre as autoridades interessadas, porém, com a ciência da autoridade central.

Como o objetivo da cooperação é simplesmente a coleta de dados ou informações que se prestem exclusivamente à investigação, a troca e o intercâmbio do conhecimento podem ser realizados de maneira direta e menos burocrática.

Mais agilidade e menos burocracia não significam falta de controle. Aliás, o que ocorre, na realidade, é que nesses as instâncias de controle direto são as autoridades não judiciais interessadas, e as de controle indireto, as autoridades judiciais dos Estados envolvidos. (...)"⁵⁰.

Como resta claro, não houve por parte da Autoridade Policial nem deste Juízo nenhuma preocupação em obter-se os dados da subsidiária brasileira responsável pelo sistema BBM e verificar a possibilidade de que a transmissão

⁵⁰ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 162/163.



Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

dos dados se desse por seu intermédio, o que, inclusive, foi validado pelo STJ no já citado **PRECEDENTE GOOGLE (INQ. 784/DF)**.

Mesmo porque, como dito naquele precedente, *“não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais”*⁵¹.

Desta forma, V. Exa. tinha **duas opções lícitas** – (a) diligenciar para que o monitoramento se desse por intermédio da subsidiária da empresa RIM (*Research in Motion*) no Brasil; ou (b) encaminhar pedido de assistência à Procuradoria Geral da República (autoridade central brasileira no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá).

DESPREZOU AMBAS!

Preferindo permitir que os dados das comunicações telemáticas fossem obtidos diretamente pelo DPF junto a uma empresa privada no Canadá.

A consequência inexorável de tal opção: **TODAS AS PROVAS OBTIDAS COM A REALIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS SÃO ILÍCITAS, POR VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ (DECRETO 6.747/2009) E TAMBÉM AO PRÓPRIO**

⁵¹ Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, j. 17/04/2013, DJe 28/08/2013. Naquela Questão de ordem o STJ afirmou que “É, portanto, da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., representante no Brasil da matriz norte-americana, o dever de cumprir as ordens judiciais”.

Técio Lins e Silva
Milão Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

ARTIGO 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ASSIM COMO TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS.

IV. CERCEAMENTO DE DEFESA: INQUIRÇÃO DE CORRÉU DELATOR, SEM QUE A DEFESA TIVESSE CONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DA COLABORAÇÃO PRESTADA PELO MESMO. NULIDADE DA PROVA.

A partir da Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 31/08/2015 (evento 365), o **Defendente**, por seus Advogados, tentou, em diversas oportunidades, obter acesso à totalidade dos termos de declaração de RAFAEL ÂNGULO LOPES, prestados em acordo de colaboração premiada.

Embora a delação do referido corréu/delator/testemunha tenha sido utilizada pelo MPF para o oferecimento de denúncia contra o **Defendente**, A **ÍNTEGRA DE TAL ACORDO NUNCA FOI TRAZIDA AOS AUTOS.**

Na referida audiência, o pleito defensivo foi **indeferido**, sob o argumento de que o depoimento do **corréu/delator** “*que diz respeito ao objeto da presente ação penal está nos autos*”, e que “*não há falar em cerceamento quando o depoimento pertinente está disponível à defesa dos acusados*”.

Com o injustificado – E ILEGAL! – indeferimento do acesso à íntegra do acordo de colaboração premiada em questão, foram negadas as

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo a Defesa sido impedida de contestar elementos de prova que formaram a base da imputação formulada contra o **Defendente** na denúncia.

Este ODIOSO CERCEAMENTO tornou-se ainda mais manifesto quando a Defesa tomou ciência, **através do blog do sempre bem informado jornalista FAUSTO MACEDO**, que o Procurador-Geral da República, nos autos da Petição nº 5589, **havia requisitado o levantamento do sigilo dos autos referentes à delação premiada de RAFAEL ÂNGULO LOPES**, aduzindo que:

“A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso dispõe que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia. O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final máximo do sigilo é o recebimento da denúncia.

(...)

No presente caso, não se vislumbra qualquer motivo que justifique a manutenção do sigilo endoprocessual. Tempo relevante já se passou desde a colheita dos depoimentos e a homologação do acordo, não se divisando eventual prejuízo, decorrente da publicidade dos autos, a alguma persecução penal em curso. Aliás, alguns depoimentos do colaborador inclusive já instruíram denúncias oferecidas pelo Ministério Público”.

ESTE ERA O CASO DESTES AUTOS: Denúncia instruída por acordo de delação, cujo sigilo não mais se justifica!

A Petição do Procurador-Geral da República foi deferida em 26 de

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentia
ADVOGADOS

novembro de 2015 pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, afastando-se o sigilo do processo relacionado ao acordo de delação em questão.

Com efeito, outro não poderia ser o teor da decisão: o recebimento da denúncia, datado de **28 de julho de 2015**, deveria ter posto fim ao sigilo existente sobre o referido processo de colaboração premiada, juntando-se a sua íntegra a esta Ação Penal.

No último dia 26 de janeiro, após informar a este Juízo sobre o levantamento do sigilo pelo STF, requisitando a juntada da íntegra do acordo de colaboração premiada de RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, **em caráter emergencial**, tendo em vista o iminente prazo para apresentação de Alegações Finais, A **DEFESA TEVE O SEU PEDIDO NOVAMENTE INDEFERIDO!** (evento 1303).

Insiste a Decisão de V. Exa. que “*no caso dos depoimentos do acusado colaborador Rafael Ângulo Lopez, aquele no qual a denúncia se funda foi disponibilizado à Defesa desde o início, faltando melhor demonstração de interesse no acesso aqueles que tratam de fatos estranhos.*”

Cuida-se, com todas as vênias, de postura nitidamente inquisitorial deste Juízo, ao qual não é dado determinar o que é ou não **pertinente** às Defesas.

O Juízo pode, até, indeferir a produção de uma prova que julgar procrastinatória, **MAS NÃO É DISSO QUE SE TRATA!** A prova, cuja juntada aos autos se requeria, fora utilizada pelo MPF para denunciar o ora **Defendente, JÁ HAVIA SIDO PRODUZIDA e SOBRE ELA NÃO RECAÍA MAIS QUALQUER DETERMINAÇÃO DE SIGILO!**

Em suas Alegações Finais, o MPF corrobora a incabível – e ilegal!

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

– postura deste Juízo, sob o absurdo – e revelador! – pretexto de que “os documentos e procedimentos referidos pelos defendentes foram *exaustivamente analisados por este juízo e pelo órgão ministerial, evidenciando-se que todos os elementos pertinentes ao caso penal e, conseqüentemente, ao exercício do direito de ampla defesa, foram devidamente acostados aos autos*” (fl. 64).

É ou não é evidente a violação ao Princípio da Isonomia entre as partes?!

O órgão acusatório, que é **parte** nesta ação penal, *analisou exaustivamente* o conteúdo probatório dos autos, **escolhendo** o que considerou *pertinente* ao conhecimento da Defesa!

Como se a Defesa pudesse fazer o mesmo...

Acrescentou, ainda, que “*tais aspectos são desimportantes para o desate dos autos, visto que nenhuma relação tem com os delitos praticados pelos réus e que são investigados nesta ação penal*” (fl. 67).

A EMENDA É PIOR DO QUE O SONETO!

Ora, é a Defesa quem deve dizer, após ter o mesmo acesso aos elementos de informação acessados pelo MPF, o que é ou não importante para o seu exercício! E, certamente, a íntegra do processo de acordo de colaboração premiada de um corréu/delator/testemunha, cujas declarações protagonizam a denúncia, no que diz respeito ao ora **Defendente**, **SÃO IMPORTANTES, PARA NÃO DIZER VITAIS, PARA A DEFESA!**

E note-se que, pelo menos, a decisão de homologação do acordo e

Técio Lins e Silva
Ílido Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

parte dos termos de declaração do referido correú/delator/testemunha estão à disposição deste Juízo desde **maio de 2015**, encaminhadas que foram pelo próprio Procurador-Geral da República – “*a decisão de homologação, bem como cópia dos termos de declarações n.ºs 1 a 9, 11, 12 e 15 a 23 (e respectivos anexos), reforçando a existência do sigilo imposto pelo art. 7º da Lei n. 12.850/2013*”.

Mas tais peças, fundamentais para o amplo exercício da Defesa – **que tem o direito de conhecer TODO o contexto em que feita aquela colaboração** – vêm sendo omitidos, não obstante já estarmos em fase de Alegações Finais, **e mesmo após decisão do E. STF que levantou o sigilo dos mesmos!!**

Não procede, portanto, a afirmação do MPF de que “*em nenhum momento este órgão ministerial e o juízo processante efetuaram liberação deliberadamente ‘programada’ dos elementos de prova, como alegam os defendentes*”, pois, segundo o MPF, os elementos de prova teriam sido juntados “*tão logo recebidos e na forma como recebidos ou em imediata resposta aos requerimentos defensivos*” (fl. 65).

Balela!

Não é verdade! Só há um termo de declaração juntado aos autos. A Defesa **PRECISA** conhecer os demais termos de declarações – **para ver, por exemplo, se são coerentes entre si**; a Defesa **PRECISAVA** conhecer o acordo – **para verificar quais foram os benefícios oferecidos ao delator**; E, por fim, **PRECISAVA** a Defesa conhecer os arquivos de mídia relativos a gravação dos depoimentos do delator – **para verificar se foram fielmente transcritos.**



Técio Lins e Silva
Íldio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentar
ADVOGADOS

Mas a Defesa só teve acesso à íntegra dos autos da delação de RAFAEL ÂNGULO LOPES após o término da instrução!

O cenário de cerceamento da Defesa e o prejuízo causado ao **Defendente** são tão inquestionáveis quanto a nulidade da prova assim produzida, ao arrepio das garantias constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

E ressalte-se: a demonstrada nulidade não se restringe à audiência em que o **corrêu/delator/testemunha** foi inquirido, **mas se estende por toda a Ação Penal**, durante a qual restou a Defesa evidentemente cerceada.

Repita-se: a restrição imposta à Defesa contraria frontalmente as regras constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia entre as partes, **CONSTITUINDO CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE 31/08/2015**, ocasião em que, pela primeira vez, o pedido da Defesa, de acesso integral aos elementos de informação relacionados à delação de Rafael Ângulo Lopes, foi injustamente indeferido.

Atua o MPF como verdadeiro “corregedor” da defesa e o juízo como “superego” da ação e desejos dos advogados.

V. CERCEAMENTO DE DEFESA: INQUIRÇÃO DE CORRÉUS/DELADORES COMO TESTEMUNHAS. NULIDADE DA PROVA.

Da mesma forma que o prosseguimento da instrução processual,

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

sem que a Defesa tivesse acesso à íntegra do processo de colaboração premiada do corrêu/delator RAFAEL ÂNGULO LOPES, representa intolerável cerceamento de defesa, causa de nulidade desta Ação Penal, a inquirição do mesmo como **testemunha** – QUALIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA A UM CORRÊU/DELATOR! – constitui causa de nulidade daquela prova testemunhal e, também, desta Ação Penal, a partir da audiência em que o mesmo foi ilegalmente inquirido.

Contra esta alegação da Defesa – de manifesta nulidade da prova decorrente de “testemunho” de corrêu/delator – argumentou V. Exa. que RAFAEL ÂNGULO LOPES seria corrêu em “*ação penal diversa*” da presente.

Tal argumento, contudo, não procede e contradiz diretamente aquilo que V. Exa. afirmou quando do recebimento da denúncia. Vejam só:

“Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

(...)

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo v.g. desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, este último no contexto das demais denúncias conexas).

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos”.

Ou seja: quando convém a este Juízo – como no trecho acima, no qual reafirma sua competência para a causa – as ações penais da “Lava Jato” formam um “**conjunto unitário**”; mas, quando não convém, cuidam de “**ações penais diversas**”, permitindo-se seja colhido depoimento de corréu/delator em processo conexo **na INDEVIDA qualidade de testemunha!**

ISSO É ABSURDO! É UMA ILEGALIDADE!

Lembremos: diante da sua própria função processual, a **testemunha é figura sobre a qual deve recair neutralidade e equidistância com relação às partes do processo, ATRIBUTOS QUE UM CORRÊU JAMAIS PODERÁ TER!**

A toda evidência, embora não denunciado na mesma ação penal em que o **Defendente, RAFAEL ÂNGULO LOPES é réu em ação penal conexa**, parte integrante da genericamente chamada “Operação Lava-Jato”, segundo V.Exa., cindida com o único propósito de facilitar o seu processamento, dada a amplitude dos fatos imputados e a pluralidade de partes.

Diante disto, **RAFAEL ÂNGULO não poderia, SOB NENHUMA HIPÓTESE, ser ouvido na qualidade de TESTEMUNHA, mas tão somente como INFORMANTE**, em deferência ao entendimento do STF, consolidado na Ação

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

Penal 470.

Leiamos a palavra do insuspeito Ministro Joaquim Barbosa:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM. CO-RÉUS COLABORADORES. DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA OS RÉUS NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO ORIGINÁRIO. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM.

ARROLAMENTO DOS CO-RÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES.

VIABILIDADE. RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA AFASTAR A QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E MANTER A OITIVA DOS CO-RÉUS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. (...)

6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito.

7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente.

(...) 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes”.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

(AP 470 QO – Terceira QO, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe Pub. 30-04-2009).

E ressalte-se, desde já, que o contexto inaugurado pela Lei 12.850/13, cujo artigo 4º, §14 prevê que “*Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade*”, **NÃO INVALIDA O ENTENDIMENTO DO STF, POIS NÃO RETIRA DO DELATOR A SUA CONDIÇÃO DE RÉU, COM TODAS AS SUAS IMPLICAÇÕES.**

Embora recentes e, por isso, ainda pouco questionadas na jurisprudência, as inovações sobre delação premiada da referida Lei já mereceram da doutrina penal e processual penal uma série de limitações, de modo que a sua aplicação não afronte caras garantias constitucionais.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários à nova Lei⁵², diferencia, por exemplo, a situação do delator que deixa de ser denunciado, em razão do acordo, ou cujo acordo abrange o perdão judicial, daquele outro que, já denunciado, obtém, tão somente, uma promessa de redução de pena. Daí, inclusive, a importância da Defesa conhecer as bases em que firmados os acordos de colaboração, como dito no item anterior, relativo ao cerceamento da Defesa por omissão dos acordos de colaboração de delatores diretamente relacionados ao ora **Defendente**, pelo órgão da acusação.

D

⁵² Guilherme de Souza Nucci in “Organização Criminosa”, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 61/63.